

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5000065-15.2018.8.24.0072

Evento 56

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DA_REMESSA_DA_INTIMACAO_PARA_O_PORTAL_ELETRONICO

Data:

17/01/2019 15:52:18

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

56



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICA-SE, que em 17/01/2019 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: Diante da determinação para expedir Edital nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, fica **INTIMADO** o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos a relação dos credores da massa falida.

Tijucas (SC), 17 de janeiro de 2019.

Evento 57

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DE_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

02/02/2019 16:38:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

57



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICA-SE que, em 27/01/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 04/02/2019 16:38:30 com previsão de encerramento em 15/02/2019 16:38:30.

Tipo Completo da Parte Seleccionada << Informação indisponível >>: carlos alberto vargas barcellos

Teor do ato: Diante da determinação para expedir Edital nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, fica INTIMADO o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos a relação dos credores da massa falida.

Tijucas (SC), 02 de fevereiro de 2019.

Evento 58

Evento:

PEDIDO_DE_HABILITACAO___Nº_PROTOCOLO__WTLJ_19_10008520_0 TIPO_DA_PETICAO__PEDIDO

Data:

28/05/2019 11:36:52

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

58



Vlademir Dalbosco – OAB/SC 8.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TIJUCAS – SANTA CATARINA.**

Prioridade: Idoso.

Processo nº: 0000022.14.1991.8.24.0072/001

VLADEMIR DALBOSCO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SC sob nº 8.597, com endereço na rua Santo Inácio, 355, centro, na cidade de Nova Trento, SC., neste ato postulando em causa própria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para ao final requerer:

Que, conforme despacho nos autos principais nº 0000022.14.1991.8.24.0072, de que os pedidos de habilitação devem ser efetivados neste autos, e cumprido decisão de fls., o postulante vem demonstrar que é credor da falida no valor de R\$ 24.030,38, o qual foi atualizado até a data de 27/04/2018, nos autos do processo de execução nº 0001943-60.2018.8.24.0072, em trâmite nesta respeitável vara.

Que naqueles autos, houve despacho no sentido de suspender o curso do processo, em vista da decretação da falência, conforme comprovante anexo.

Em vista disto, o postulante requereu certidão para fins de habilitação de crédito (anexa), com finalidade de habilitar-se nestes autos.

Assim, vem requerer:

Seja determinado a habilitação do crédito do postulante nos autos do processo falimentar, o qual, por se tratar de honorários advocatícios o mesmo se encontra no rol dos crédito privilegiados equiparando-se as verbas trabalhistas.

Seja identificado o processo com a prioridade de idoso, em vista do postulante já possuir mais de 60 anos, conforme documento de identidade anexo.



Vladimir Dalbosco – OAB/SC 8.597

Termos em que
Espera deferimento.
Nova Trento, 28 de maio de 2019.

Vladimir Dalbosco.
OAB/SC 8.597



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0001943-60.2018.8.24.0072

Prioridade Idoso

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ação: Cumprimento de Sentença/PROC
Exequente: Vlademir Dalbosco
Executado: Procecal - Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi extraída a presente certidão para fins de habilitação de crédito em processo falimentar, nos termos da Lei 11.101/2005. Seguem os dados:

Autos nº 0001943-60.2018.8.24.0072
Cumprimento de Sentença - Honorários
Exequente: Vlademir Dalbosco, CPF nº 309.618.319-87
Executado: Procecal – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda, CNPJ nº 79.253.357/0001-31

Teor da decisão/sentença: 1. Diante da certidão de fl. 501 do cumprimento de sentença 0000587-50.2006.8.24.0072/03, a fim de dar cumprimento a decisão proferida à fl. 485 daqueles autos, proceda-se o desapensamento do presente incidente e o cadastramento de novo número pelo setor responsável. 2. Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação na falência.

Crédito do exequente: R\$ 24.030,38 (vinte e quatro mil, trinta reais e trinta e oito centavos)
Valor atualizado até: 27/04/2018

O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 09 de maio de 2019.

Diogo Silva Felix
Chefe de Cartório
M19866

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

AGENCIACAO: 8997

NOME: VLADimir DALBOSCO

FILIAÇÃO: ONILDO DALBOSCO
 JOCONDA TERESA GULINI DALBOSCO

NATURALIDADE: NOVA TRENTO-SC

DATA DE NASCIMENTO: 02/01/1957

EX: 497.419 - SSP/SC

CPF: 309.618.319-87

PRADOR DE ORIGEM E FEZDDES: VIA SSP/SC/SC 01: 08/08/2009

SIN

PAULO ROBERTO DE SOUSA
 PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 01123287

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA ATOS DE FINE LEGAIS (ART. 13 DE LA N. 8.988/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSOCIACAO

0AB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA CIVIL
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

ASSINATURA DO PORTADOR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 497.419

DATA DE EXPEDICAO: 01/SET/2009

NOME: VLADimir DALBOSCO

FILIAÇÃO: ONILDO DALBOSCO
 JOCONDA TERESA GULINI DALBOSCO

NATURALIDADE: NOVA TRENTO SC

DATA DE NASCIMENTO: 02/JAN/1957

DOC. ORIGIN: CERT. CAS. 264 LV B-2AUX FL 34
 CART. MOROZI - NOVA TRENTO SC

CPF: 309.618.319-87

BRUSQUE - SC

ASSINATURA DO DIRETOR: Jose Eduardo Janeczko
 Técnico Criminalístico
 Matr. 356.723-0

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Recuperação Judicial/

:
:
:

Vistos etc...

1. Quanto ao pedido de pp. 863-864, o síndico encontra-se ciente da tramitação do feito, razão pela qual, por se tratar de medida desnecessária, indefiro o pedido de expedição de ofício de pp. 863-864.

2. Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial.

Não bastasse, conforme já consignado às pp. 851-852, o presente feito já foi sentenciado e as fases de sindicância e liquidação estão sendo realizadas no incidente autuado para tanto (000022-14.1991.8.24.0072/001), de forma que qualquer pedido a ser realizado por credores deverá ser apresentado no incidente.

Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 868-869.

Intime-se o respectivo postulante.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tijucas (SC), 20 de maio de 2019.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito

Evento 59

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:
29/05/2019 14:15:46

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
59

Evento 60

Evento:

DOCUMENTO_DIGITALIZADO

Data:

12/08/2019 17:50:21

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

60

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE EXTRATO DE SUBCONTA

I - Dados do processo:		II - Dados da subconta:	
Número :	072.91.000022-2/000 (0000022-14.1991.8.24.0072)	Nº subconta:	17.072.0509-2
Comarca :	Tijucas	Juros (total/período):	92,31 / 2,50
Vara:	2ª Vara Cível	Corr. mon. (total/per.):	0,00 / 0,00
Titular:	Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda	Conta antiga:	
CNPJ/CPF :	79.253.357/0001-31	Data abert. anterior:	

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
29/08/2017	Criação de subconta		Ref. depósito Arrendamento	0,00
29/08/2017	Emissão de guia de depósito	100000000718872	Cerâmica Procecal Ltda	1.200,00
04/09/2017	Emissão de guia de depósito	100000000724714	Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda	1.200,00
05/09/2017	Depósito efetuado	100000000724714		1.200,00
05/10/2017	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.50000000 - Cap. em 05/10/2017	6,00
05/10/2017	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.50000000 - Cap. em 05/10/2017	0,00
05/11/2017	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.46900000 - Cap. em 06/11/2017	5,66
05/11/2017	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.46900000 - Cap. em 06/11/2017	0,00
05/12/2017	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.42730000 - Cap. em 05/12/2017	5,18
05/12/2017	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.42730000 - Cap. em 05/12/2017	0,00
05/01/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.42730000 - Cap. em 05/01/2018	5,20
05/01/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.42730000 - Cap. em 05/01/2018	0,00
05/02/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.39940000 - Cap. em 05/02/2018	4,88
05/02/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.39940000 - Cap. em 05/02/2018	0,00
05/03/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.39940000 - Cap. em 05/03/2018	4,90
05/03/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.39940000 - Cap. em 05/03/2018	0,00
05/04/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.38550000 - Cap. em 05/04/2018	4,75
05/04/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.38550000 - Cap. em 05/04/2018	0,00
05/05/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 07/05/2018	4,59
05/05/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 07/05/2018	0,00
05/06/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/06/2018	4,61
05/06/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/06/2018	0,00
05/07/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/07/2018	4,63
05/07/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/07/2018	0,00
05/08/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 06/08/2018	4,65
05/08/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 06/08/2018	0,00

I - Dados do processo:		II - Dados da subconta:	
Número :	072.91.000022-2/000 (0000022-14.1991.8.24.0072)	Nº subconta:	17.072.0509-2
Comarca :	Tijucas	Juros (total/período):	92,31 / 2,50
Vara:	2ª Vara Cível	Corr. mon. (total/per.):	0,00 / 0,00
Titular:	Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda	Conta antiga:	
CNPJ/CPF :	79.253.357/0001-31	Data abert. anterior:	

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor		
05/09/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/09/2018	4,66		
05/09/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/09/2018	0,00		
05/10/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/10/2018	4,68		
05/10/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/10/2018	0,00		
05/11/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/11/2018	4,70		
05/11/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/11/2018	0,00		
05/12/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/12/2018	4,71		
05/12/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 05/12/2018	0,00		
11/12/2018	Pedido de saque parcial	1807200303488	Carlos Alberto Vargas Barcelos	617,22		
13/12/2018	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/12/2018	1,22		
13/12/2018	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/12/2018	0,00		
13/12/2018	Saque parcial efetuado	1807200303488	Carlos Alberto Vargas Barcelos	617,22		
14/12/2018	Confirmação de transferência	1807200303488	Carlos Alberto Vargas Barcelos	617,22		
13/01/2019	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 14/01/2019	2,44		
13/01/2019	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 14/01/2019	0,00		
13/02/2019	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/02/2019	2,45		
13/02/2019	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/02/2019	0,00		
13/03/2019	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/03/2019	2,46		
13/03/2019	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/03/2019	0,00		
13/04/2019	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 15/04/2019	2,47		
13/04/2019	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 15/04/2019	0,00		
13/05/2019	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/05/2019	2,48		
13/05/2019	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/05/2019	0,00		
13/06/2019	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/06/2019	2,49		
13/06/2019	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 13/06/2019	0,00		
13/07/2019	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 15/07/2019	2,50		
13/07/2019	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.37150000 - Cap. em 15/07/2019	0,00		
Total ant. MP 567:		0,00	Total post. MP 567:	675,09	Total	675,09

Evento 61

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA___SAJ___NOS_TERMOS_DO_ART___7º_§1º_DA_LEI_11_101_05_OS_PED

Data:

13/08/2019 16:12:42

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

61



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 000022-14.1991.8.24.0072/01

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

DECISÃO JUDICIAL

1. Diante da possibilidade de cometimento de crime falimentar em razão do descumprimento da obrigação de apresentação de livros e documentos ao administrador judicial (pp. 85-96) e da manifestação de pp. 123-126, oficie-se, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ao Procurador-Geral de Justiça para as providências que entender de direito.

2. Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial.

Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 145-146.

Intime-se o respectivo postulante.

3. Conforme se observa dos autos, até o presente momento não houve publicação de edital contendo a relação de credores da massa falida.

Instado o Administrador Judicial para apresentar a relação de credores (pp. 70-71), não o fez.

Houve intimação pessoal do Administrador Judicial para este fim (pp. 143-144), porém este novamente não se manifestou.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, a sentença que decreta a falência deve ordenar a publicação de edital contendo a lista de credores.

No caso dos autos, por não existir lista de credores no feito, instou-se o administrador judicial a formulá-la.

Ocorre que decorridos mais de dois anos desde a decretação da falência, ainda não houve publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

único da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

E tal mora, no caso, pode ser imputada ao Administrador Judicial que, mesmo intimado por correio eletrônico e pessoalmente para apresentação da relação, não o fez nem apresentou qualquer justificativa.

Ora, tal descumprimento injustificado permite a destituição do administrador judicial, nos termos do art. 23, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

Registre-se, ainda, que incumbe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, I e o, da Lei 11.101/05, diligenciar a cobrança de dívidas e requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para proteção da massa falida.

Ocorre que, arrendadas as instalações e equipamentos da massa falida a terceiro (pp. 44-53), houve apenas o pagamento de 1 (uma) prestação mensal (pp. 150-151), no mês de setembro de 2017.

Assim, decorridos praticamente dois anos sem a notícia de outros pagamentos, o administrador judicial não promoveu qualquer ato a fim de diligenciar a cobrança do valores mensais relativos ao arrendamento em favor da massa falida. Deixou, portanto, de agir na proteção dos interesses da falida.

Ante o exposto, diante dos motivos supracitados, DESTITUO o administrador judicial Carlos Alberto Vargas Barcelos e NOMEIO, em substituição, o Sr. Gilson Amilton Sgrott, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fica consignado que a remuneração do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma.

Intime-se o administrador judicial substituído para prestar contas no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência à falida e ao representante do Ministério Público.

Tijucas (SC), 13 de agosto de 2019.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0493/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	D.J
Wlademir Dalbosco (OAB 8597/SC)	D.J

Teor do ato: "Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial. Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 145-146. Intime-se o respectivo postulante. 3. Conforme se observa dos autos, até o presente momento não houve publicação de edital contendo a relação de credores da massa falida. Instado o Administrador Judicial para apresentar a relação de credores (pp. 70-71), não o fez. Houve intimação pessoal do Administrador Judicial para este fim (pp. 143-144), porém este novamente não se manifestou. Fundamento e decido. Nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, a sentença que decreta a falência deve ordenar a publicação de edital contendo a lista de credores. No caso dos autos, por não existir lista de credores no feito, instou-se o administrador judicial a formulá-la. Ocorre que decorridos mais de dois anos desde a decretação da falência, ainda não houve publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falência. E tal mora, no caso, pode ser imputada ao Administrador Judicial que, mesmo intimado por correio eletrônico e pessoalmente para apresentação da relação, não o fez nem apresentou qualquer justificativa. Ora, tal descumprimento injustificado permite a destituição do administrador judicial, nos termos do art. 23, parágrafo único, do mencionado diploma legal. Registre-se, ainda, que incumbe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, I e o, da Lei 11.101/05, diligenciar a cobrança de dívidas e requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para proteção da massa falida. Ocorre que, arrendadas as instalações e equipamentos da massa falida a terceiro (pp. 44-53), houve apenas o pagamento de 1 (uma) prestação mensal (pp. 150-151), no mês de setembro de 2017. Assim, decorridos praticamente dois anos sem a notícia de outros pagamentos, o administrador judicial não promoveu qualquer ato a fim de diligenciar a cobrança dos valores mensais relativos ao arrendamento em favor da massa falida. Deixou, portanto, de agir na proteção dos interesses da falida. Ante o exposto, diante dos motivos supracitados, DESTITUO o administrador judicial Carlos Alberto Vargas Barcelos e NOMEIO, em substituição, o Sr. Gilson Amilton Sgrott, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Fica consignado que a remuneração do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma. Intime-se o administrador judicial substituído para prestar contas no prazo de quinze dias. Dê-se ciência à falida e ao representante do Ministério Público."

Do que dou fé.
Tijucas, 19 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0493/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3128, cuja data de publicação considera-se o dia 21/08/2019, com início do prazo em 22/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	2	23/08/2019
Wlademir Dalbosco (OAB 8597/SC)	15	11/09/2019

Teor do ato: "Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial. Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 145-146. Intime-se o respectivo postulante. 3. Conforme se observa dos autos, até o presente momento não houve publicação de edital contendo a relação de credores da massa falida. Instado o Administrador Judicial para apresentar a relação de credores (pp. 70-71), não o fez. Houve intimação pessoal do Administrador Judicial para este fim (pp. 143-144), porém este novamente não se manifestou. Fundamento e decido. Nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, a sentença que decreta a falência deve ordenar a publicação de edital contendo a lista de credores. No caso dos autos, por não existir lista de credores no feito, instou-se o administrador judicial a formulá-la. Ocorre que decorridos mais de dois anos desde a decretação da falência, ainda não houve publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falência. E tal mora, no caso, pode ser imputada ao Administrador Judicial que, mesmo intimado por correio eletrônico e pessoalmente para apresentação da relação, não o fez nem apresentou qualquer justificativa. Ora, tal descumprimento injustificado permite a destituição do administrador judicial, nos termos do art. 23, parágrafo único, do mencionado diploma legal. Registre-se, ainda, que incumbe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, I e o, da Lei 11.101/05, diligenciar a cobrança de dívidas e requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para proteção da massa falida. Ocorre que, arrendadas as instalações e equipamentos da massa falida a terceiro (pp. 44-53), houve apenas o pagamento de 1 (uma) prestação mensal (pp. 150-151), no mês de setembro de 2017. Assim, decorridos praticamente dois anos sem a notícia de outros pagamentos, o administrador judicial não promoveu qualquer ato a fim de diligenciar a cobrança dos valores mensais relativos ao arrendamento em favor da massa falida. Deixou, portanto, de agir na proteção dos interesses da falida. Ante o exposto, diante dos motivos supracitados, DESTITUO o administrador judicial Carlos Alberto Vargas Barcelos e NOMEIO, em substituição, o Sr. Gilson Amilton Sgrott, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Fica consignado que a remuneração do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma. Intime-se o administrador judicial substituído para prestar contas no prazo de quinze dias. Dê-se ciência à falida e ao representante do Ministério Público."

Do que dou fé.
Tijucas, 20 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 62

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DA_REMESSA_DA_INTIMACAO_PARA_O_PORTAL_ELETRONICO

Data:

19/08/2019 14:10:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

62



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A. e outro

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICA-SE, que em 19/08/2019 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial. Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 145-146. Intime-se o respectivo postulante. 3. Conforme se observa dos autos, até o presente momento não houve publicação de edital contendo a relação de credores da massa falida. Instado o Administrador Judicial para apresentar a relação de credores (pp. 70-71), não o fez. Houve intimação pessoal do Administrador Judicial para este fim (pp. 143-144), porém este novamente não se manifestou. Fundamento e decido. Nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, a sentença que decreta a falência deve ordenar a publicação de edital contendo a lista de credores. No caso dos autos, por não existir lista de credores no feito, instou-se o administrador judicial a formulá-la. Ocorre que decorridos mais de dois anos desde a decretação da falência, ainda não houve publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falência. E tal mora, no caso, pode ser imputada ao Administrador Judicial que, mesmo intimado por correio eletrônico e pessoalmente para apresentação da relação, não o fez nem apresentou qualquer justificativa. Ora, tal descumprimento injustificado permite a destituição do administrador judicial, nos termos do art. 23, parágrafo único, do mencionado diploma legal. Registre-se, ainda, que incumbe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, I e o, da Lei 11.101/05, diligenciar a cobrança de dívidas e requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para proteção da massa falida. Ocorre que, arrendadas as instalações e equipamentos da massa falida a terceiro (pp. 44-53), houve apenas o pagamento de 1 (uma) prestação mensal (pp. 150-151), no mês de setembro de 2017. Assim, decorridos praticamente dois anos sem a notícia de outros pagamentos, o administrador judicial não promoveu qualquer ato a fim de diligenciar a cobrança do valores mensais relativos ao arrendamento em favor da massa falida. Deixou, portanto, de agir na proteção dos interesses da falida. Ante o exposto, diante dos motivos supracitados, DESTITUIO o administrador judicial Carlos Alberto Vargas Barcelos e NOMEIO, em substituição, o Sr. Gilson Amilton Sgrott, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador que ficará responsável



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Fica consignado que a remuneração do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma. Intime-se o administrador judicial substituído para prestar contas no prazo de quinze dias. Dê-se ciência à falida e ao representante do Ministério Público.

Tijucas (SC), 19 de agosto de 2019.

Evento 63

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DA_REMESSA_DA_INTIMACAO_PARA_O_PORTAL_ELETRONICO

Data:

19/08/2019 14:17:23

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

63



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICA-SE, que em 19/08/2019 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial. Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 145-146. Intime-se o respectivo postulante. 3. Conforme se observa dos autos, até o presente momento não houve publicação de edital contendo a relação de credores da massa falida. Instado o Administrador Judicial para apresentar a relação de credores (pp. 70-71), não o fez. Houve intimação pessoal do Administrador Judicial para este fim (pp. 143-144), porém este novamente não se manifestou. Fundamento e decido. Nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, a sentença que decreta a falência deve ordenar a publicação de edital contendo a lista de credores. No caso dos autos, por não existir lista de credores no feito, instou-se o administrador judicial a formulá-la. Ocorre que decorridos mais de dois anos desde a decretação da falência, ainda não houve publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falência. E tal mora, no caso, pode ser imputada ao Administrador Judicial que, mesmo intimado por correio eletrônico e pessoalmente para apresentação da relação, não o fez nem apresentou qualquer justificativa. Ora, tal descumprimento injustificado permite a destituição do administrador judicial, nos termos do art. 23, parágrafo único, do mencionado diploma legal. Registre-se, ainda, que incumbe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, I e o, da Lei 11.101/05, diligenciar a cobrança de dívidas e requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para proteção da massa falida. Ocorre que, arrendadas as instalações e equipamentos da massa falida a terceiro (pp. 44-53), houve apenas o pagamento de 1 (uma) prestação mensal (pp. 150-151), no mês de setembro de 2017. Assim, decorridos praticamente dois anos sem a notícia de outros pagamentos, o administrador judicial não promoveu qualquer ato a fim de diligenciar a cobrança do valores mensais relativos ao arrendamento em favor da massa falida. Deixou, portanto, de agir na proteção dos interesses da falida. Ante o exposto, diante dos motivos supracitados, DESTITUO o administrador judicial Carlos Alberto Vargas Barcelos e NOMEIO, em substituição, o Sr. Gilson Amilton Sgrott, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador que ficará responsável



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Fica consignado que a remuneração do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma. Intime-se o administrador judicial substituído para prestar contas no prazo de quinze dias. Dê-se ciência à falida e ao representante do Ministério Público.

Tijucas (SC), 19 de agosto de 2019.

Evento 64

Evento:

EXPEDIDO_OFICIO___SAJ___DIGITAL___OFICIO___GENERICO___AUTOENVELOPAVEL___AR_SIMPLES

Data:

19/08/2019 14:35:35

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

64



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072/01

OFÍCIO

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença
Exequente: Banco do Brasil S.A./
Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME/
Juíza de Direito: Monike Silva Póvoas Nogueira
Chefe de Cartório: Diogo Silva Felix
Ofício n. **0000022-14.1991.8.24.0072-01-0005**
Local e data: Tijucas, 19 de agosto de 2019.

OBJETO: Fica o destinatário desta INTIMADO acerca da Decisão de fls. 152-154, bem como, para prestar contas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: 1. Este processo tramita eletronicamente e pode ser visualizado em sua íntegra mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Internet (www.tjsc.jus.br), **com a senha Senha a2yfl4**. 2. Esta remessa é considerada vista pessoal, conforme arts. 250, II e V, do CPC e 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006. 3. As manifestações processuais e os documentos devem ser trazidos aos autos digitais por peticionamento eletrônico.

carlos alberto vargas barcellos
Rua Henrique Dias, 80, Anita Garibaldi
Joinville-SC
CEP 89203-420

Evento 65

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

19/08/2019 14:39:52

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

65

19/08/2019

Ofício - INTIMAÇÃO - Autos n. 0000022-14.... - Ederson Fernando Oliari Dossena

Ofício - INTIMAÇÃO - Autos n. 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Ederson Fernando Oliari Dossena

seg 19/08/2019 14:38

Para: mestrebarssa@gmail.com <mestrebarssa@gmail.com>;

 1 anexo

0000022-14.1991.8.24.0072-01 Ofício - Intimação.pdf;

Prezado,

Encaminho anexo Ofício de intimação para as providências.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Att.,

Fernando

Técnico Judiciário - Mat. 27747

2ª Vara Cível - Fórum da Comarca de Tijucas/SC

Fone: (48) 3287-8830

Evento 66

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

19/08/2019 14:42:32

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

66

19/08/2019

Ofício - INTIMAÇÃO - Autos n. 0000022-14.... - Ederson Fernando Oliari Dossena

Ofício - INTIMAÇÃO - Autos n. 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Ederson Fernando Oliari Dossena

seg 19/08/2019 14:41

Para: barcellosconsultoria@gmail.com <barcellosconsultoria@gmail.com>;

 1 anexo

0000022-14.1991.8.24.0072-01 Ofício - Intimação.pdf;

Prezado,

Encaminho anexo Ofício de intimação para as providências.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Att.,

Fernando

Técnico Judiciário - Mat. 27747

2ª Vara Cível - Fórum da Comarca de Tijucas/SC

Fone: (48) 3287-8830

Evento 67

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___GENERICICO

Data:

19/08/2019 14:54:21

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

67



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072/01

CERTIDÃO

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICO que, conforme certidão de fl. 140, não consta nos autos o endereço atual das representantes legais da falida, haja vista a determinação para dar ciência à falida na Decisão de fls. 152-154.

O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 19 de agosto de 2019.

Ederson Fernando Oliari Dossena
M27747

Evento 68

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0493_2019 TEOR_DO_ATO_

Data:

19/08/2019 18:57:27

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

68

Evento 69

Evento:

EXPEDIDO_OFICIO___SAJ___DIGITAL___OFICIO___GENERICO___AUTOENVELOPAVEL___AR_SIMPLES

Data:

20/08/2019 14:52:18

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

69

Evento 70

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0493

Data:

20/08/2019 19:58:18

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

70

Evento 71

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0493

Data:

20/08/2019 19:58:18

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

71

Evento 72

Evento:

JUNTADA

Data:

22/08/2019 12:13:30

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

72

CERTIDÃO

Autos: 0000022-14.1991.8.24.0072

Classe: Recuperação Judicial

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Cancelamento de AR

Tijucas, 22 de agosto de 2019.

Ederson Fernando Oliari Dossena

Evento 73

Evento:

EXPEDIDO_OFICIO___SAJ___DIGITAL___OFICIO___INTIMACAO_POR_CARTA___GENERICO___AUTOC

Data:

22/08/2019 18:07:47

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

73



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072/01

OFÍCIO

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença
Exequente: Banco do Brasil S.A./
Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME/
Juíza de Direito: Monike Silva Póvoas Nogueira
Chefe de Cartório: Diogo Silva Felix
Ofício n. **0000022-14.1991.8.24.0072-01-0006**
Local e data: Tijucas, 22 de agosto de 2019.

OBJETO: Fica o destinatário desta INTIMADO acerca da Decisão Judicial de fls. 152-154 (possibilidade de cometimento de crime falimentar em razão do descumprimento da obrigação de apresentação de livros e documentos ao administrador judicial (pp. 85-96) e da manifestação de pp. 123-126), para as providências que entender de direito.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente e pode ser visualizado em sua íntegra mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Internet (www.tjsc.jus.br), com a senha: "**a2yfl4**". 2. Esta remessa é considerada vista pessoal, conforme arts. 250, II e V, do CPC e 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006. 3. As manifestações processuais e os documentos devem ser trazidos aos autos digitais por peticionamento eletrônico.

Procurador-Geral de Justiça - MPSC
Rua Bocaiúva, 1750, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88015-904

Evento 74

Evento:

JUNTADA_DE_TERMO

Data:

23/08/2019 14:34:14

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

74



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072/01

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

Em 23 de agosto de 2019, nesta Comarca de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no 2º Cartório Cível, compareceu o Dr. Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC n. 9022, com endereço à Rua Felipe Schmidt, n. 31, 3º andar, Sala 302, Centro, Brusque-SC, fone (47) 3044-7005, sendo por este informado que vinha, nos termos da lei e de acordo com decisão de pp. 152-154, firmar o compromisso de Administrador Judicial nos autos de Recuperação Judicial da Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME, CNPJ n. 79.253.357/0001-31, assumindo a obrigação de desempenhar as funções nos termos do artigo 22 da Lei n. 11.101/2005.

Tijucas (SC), 23 de agosto de 2019.

Ederson Fernando Oliari Dossena
M27747



Gilson Amilton Sgrott
Compromissado

Evento 75

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DE_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

28/08/2019 04:07:35

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

75



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A. e outro

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICA-SE que, em 29/08/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 28/08/2019 00:39:09 com previsão de encerramento em 08/10/2019 00:39:09.

Contato:Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Teor do ato: Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial. Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 145-146. Intime-se o respectivo postulante. 3. Conforme se observa dos autos, até o presente momento não houve publicação de edital contendo a relação de credores da massa falida. Instado o Administrador Judicial para apresentar a relação de credores (pp. 70-71), não o fez. Houve intimação pessoal do Administrador Judicial para este fim (pp. 143-144), porém este novamente não se manifestou. Fundamento e decido. Nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, a sentença que decreta a falência deve ordenar a publicação de edital contendo a lista de credores. No caso dos autos, por não existir lista de credores no feito, instou-se o administrador judicial a formulá-la. Ocorre que decorridos mais de dois anos desde a decretação da falência, ainda não houve publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falência. E tal mora, no caso, pode ser imputada ao Administrador Judicial que, mesmo intimado por correio eletrônico e pessoalmente para apresentação da relação, não o fez nem apresentou qualquer justificativa. Ora, tal descumprimento injustificado permite a destituição do administrador judicial, nos termos do art. 23, parágrafo único, do mencionado diploma legal. Registre-se, ainda, que incumbe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, I e O, da Lei 11.101/05, diligenciar a cobrança de dívidas e requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para proteção da massa falida. Ocorre que, arrendadas as instalações e equipamentos da massa falida a terceiro (pp. 44-53), houve apenas o pagamento de 1 (uma) prestação mensal (pp. 150-151), no mês de setembro de 2017. Assim, decorridos praticamente dois anos sem a notícia de outros pagamentos, o administrador judicial não promoveu qualquer ato a fim de diligenciar a cobrança do valores mensais relativos ao arrendamento em favor da massa falida. Deixou, portanto, de agir na proteção dos interesses da falida. Ante o exposto, diante dos motivos supracitados, DESTITUO o administrador judicial Carlos Alberto Vargas Barcelos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

NOMEIO, em substituição, o Sr. Gilson Amilton Sgrott, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Fica consignado que a remuneração do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma. Intime-se o administrador judicial substituído para prestar contas no prazo de quinze dias. Dê-se ciência à falida e ao representante do Ministério Público.

Tijucas (SC), 28 de agosto de 2019.

Evento 76

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WTLJ_19_20006323_3 TIPO_DA_PETICAO__MANIFEST

Data:

28/08/2019 11:32:51

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

76

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas

Autos n. **0000022-14.1991.8.24.0072/00001**
SIG n. **08.2018.00326523-5**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

O Ministério Público manifesta ciência do ato processual *retro*.

Tijucas, 28 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]

FRED ANDERSON VICENTE
Promotor de Justiça

Evento 77

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DE_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

29/08/2019 17:08:38

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

77



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICA-SE que, em 29/08/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 29/08/2019 17:08:30 com previsão de encerramento em 18/09/2019 17:08:30.

Tipo Completo da Parte Seleccionada << Informação indisponível >>: carlos alberto vargas barcellos

Teor do ato: Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial. Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 145-146. Intime-se o respectivo postulante. 3. Conforme se observa dos autos, até o presente momento não houve publicação de edital contendo a relação de credores da massa falida. Instado o Administrador Judicial para apresentar a relação de credores (pp. 70-71), não o fez. Houve intimação pessoal do Administrador Judicial para este fim (pp. 143-144), porém este novamente não se manifestou. Fundamento e decido. Nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, a sentença que decreta a falência deve ordenar a publicação de edital contendo a lista de credores. No caso dos autos, por não existir lista de credores no feito, instou-se o administrador judicial a formulá-la. Ocorre que decorridos mais de dois anos desde a decretação da falência, ainda não houve publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falência. E tal mora, no caso, pode ser imputada ao Administrador Judicial que, mesmo intimado por correio eletrônico e pessoalmente para apresentação da relação, não o fez nem apresentou qualquer justificativa. Ora, tal descumprimento injustificado permite a destituição do administrador judicial, nos termos do art. 23, parágrafo único, do mencionado diploma legal. Registre-se, ainda, que incumbe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, 1 e o, da Lei 11.101/05, diligenciar a cobrança de dívidas e requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para proteção da massa falida. Ocorre que, arrendadas as instalações e equipamentos da massa falida a terceiro (pp. 44-53), houve apenas o pagamento de 1 (uma) prestação mensal (pp. 150-151), no mês de setembro de 2017. Assim, decorridos praticamente dois anos sem a notícia de outros pagamentos, o administrador judicial não promoveu qualquer ato a fim de diligenciar a cobrança do valores mensais relativos ao arrendamento em favor da massa falida. Deixou, portanto, de agir na proteção dos interesses da falida. Ante o exposto, diante dos motivos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

supracitados, DESTITUO o administrador judicial Carlos Alberto Vargas Barcelos e NOMEIO, em substituição, o Sr. Gilson Amilton Sgrott, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Fica consignado que a remuneração do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma. Intime-se o administrador judicial substituído para prestar contas no prazo de quinze dias. Dê-se ciência à falida e ao representante do Ministério Público.

Tijucas (SC), 29 de agosto de 2019.

Evento 78

Evento:

JUNTADA

Data:

04/09/2019 03:54:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

78



Digital

27/08/2019
LOTE: 67707



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

8

DESTINATÁRIO

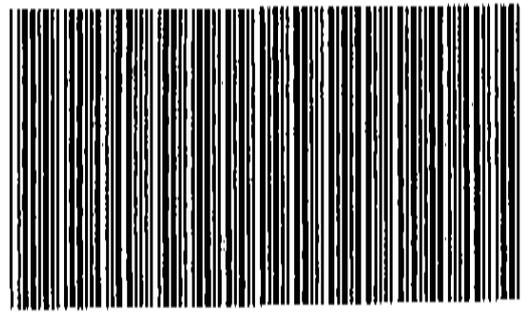
Procurador-Geral de Justiça - MPSC

Rua Bocaiúva, 1750, -, Centro

Florianópolis, SC

88015-904

AR677440464TJ



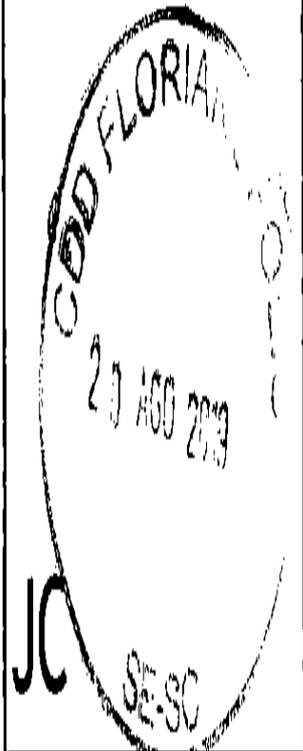
TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ___/___/___ : ___ h
2º ___/___/___ : ___ h
3º ___/___/___ : ___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Manrique Soares

DATA DE ENTREGA

28/08/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

105.897.598.69

Manrique Soares
Matr. 0707.882-1
Carteiro II

Evento 79

Evento:

JUNTADA_DE_AR___JUNTADA_DE_AR___AR677440464TJ SITUACAO___CUMPRIDO MODELO___DI

Data:

04/09/2019 03:54:16

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

79

Evento 80

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_AUTOMATICA_DE_JUNTADA_DO_AR

Data:

04/09/2019 03:54:22

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

80



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072/01

CERTIDÃO

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento devolvido pelo Correio, cópia digitalizada na página anterior, foi juntado nesta data.

Juntada de AR : AR677440464TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Digital - Ofício - Intimação por Carta - Genérico - Autoenvelopável - AR Simples

Destinatário : Procurador-Geral de Justiça - MPSC

Diligência : 28/08/2019

Tijucas (SC), 04 de setembro de 2019.

Evento 81

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___DECURSO_DE_PRAZO___GENERICICO

Data:

01/11/2019 13:55:41

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

81



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072/01

CERTIDÃO

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença/PROC

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

CERTIFICO que decorreu o prazo sem oferecimento de manifestação pelo administrador judicial substituído acerca da Decisão de fls. 152-153 (certidão de intimação via portal em fls. 171-172). O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 01 de novembro de 2019.

Ederson Fernando Oliari Dossena
M27747

Evento 82

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:
01/11/2019 13:57:01

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
82

Evento 83

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___EXTRATO_COM_DADOS_DO_PROCESSO_MIGRADO_DO_SAJ_PARA_O.

Data:

10/05/2020 13:09:11

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

83

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

84

Substabelecido:

SC030425 - JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI - ADVOGADO

Substabelecete:

PR021777 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - ADVOGADO

Tipo:

Substabelecimento com reserva

Data:

11/05/2020 12:24:32

Usuário que assina digitalmente o substabelecimento:

PR021777 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - ADVOGADO

Substabelecimento assinado eletronicamente pelo usuário acima indicado na forma do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.

Substabelecimento realizado em conformidade com o disposto no art. 29 da Resolução Conjunta nº 05/2018, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: "Art. 29. O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecete em rotina própria no eproc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento. Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva será feita diretamente no sistema, pelo substabelecete, na forma do caput deste artigo."

Evento 85

Evento:

PETICAO

Data:

20/05/2020 17:07:03

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

85

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TIJUCAS – SANTA CATARINA.**

Autos: Falência (cumprimento sentença). 0000022-14.1991.8.24.0072/01

Falida: PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA - ME

**MASSA FALIDA DE PROCECAL
PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA**, através seu ADMINISTRADOR
JUDICIAL e Advogado ao final firmado, vem com o devido acato perante
V.Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

1. Do processo de falência

Depreende-se do Caderno Processual

que:

AUTOS PRINCIPAL

- a presente Falência teve início com pedido de Concordata Preventiva requerida pela própria falida em janeiro de 1991, na qual demonstrava já naquela época a dificuldade com a atividade de produtos cerâmicos, tais como tijolos e telhas;
- a concordata preventiva foi concedida em 13 de fevereiro de 1991 (fls. 105/108);
- apresenta a relação das cessões realizadas na Concordata, informando que o único credor pendente é o banco BESC (fls. 300);
- o Banco do Brasil S/A informa a incorporação do BESC, tornando-se assim credor da Concordata (fls. 354/356) e requer a quebra;
- relação dos imóveis em nome da Concordatária (fls. 430/436);
- habilitação de crédito do Banco do Brasil Cr\$ 3.554.465,46 em 1991 (fls. 451/454);
- Decretada a Falência em 17 de abril de 2017 (fls. 678/681);
- Auto de Arrecadação (fls. 750);

AUTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- Contrato de Arrendamento da sede da Falida (fls. 15/25);



- Rol de bens móveis (fls. 22);
- Rol de bens imóveis (fls. 54);
- Auto de Arrecadação (fls. 64/65);
- Relatório circunstanciado (fls. 73/96)
- Avaliação imóveis município Canelinha (fls. 99/116);
- Pedido de habilitação – Vladimir Dalbosco (fls. 145/149);
- Nomeação Administrador Judicial – Gilson Sgrott (fls. 152/154);
- Termo de nomeação (fls. 167);

2. DO ATIVO

Ao início dos trabalhos foram localizados os seguintes bens pertencentes à Massa Falida, a qual serve de conferência a arrecadação apresentada nos autos:

- Imóvel sede da empresa junto a cidade de Canelinha-SC, imóvel matrícula n. 17.854 (fotografia em anexo – Doc. I);
- Imóvel na cidade de Canelinha-SC, próximo à sede da Falida, imóvel matrícula n. 5.827 (fotografia em anexo – Doc. II);
- Bens que guarnecem o imóvel sede da Falida (relação em anexo – Doc.III);



- Valores depositados junto a Conta única vinculado a presente falência, n.17.072.0509-2 (extrato às fls. 150/151).

Informa que apesar dos esforços para identificar os dois imóveis na cidade de Tijucas – matrícula n. 561 e 540 – não foi possível estabelecer sua localização exata.

Foram realizadas busca *in loco*, com ajuda de moradores de longa data naquela região (um deles inclusive é o pai do atual prefeito), e também foi realizada busca na Prefeitura Municipal de Tijucas onde inexistente qualquer mapa ou documento que permita identificar o imóvel.

Registre-se que o Administrador Judicial anterior também não obteve êxito na localização dos imóveis (fls. 82).

Quanto a esses imóveis, caso as buscas que ainda estão sendo realizadas sejam infrutíferas, será requerida a exclusão daqueles imóveis do rol de arrecadação da Massa Falida e a baixa junto a Municipalidade.

3. DO VALOR DO ATIVO

Conforme Avaliação apresentada pelo ex-Administrador Judicial, o Ativo localizado encontrava-se assim avaliado:

- Imóvel (sede) matrícula 17.854 (fls. 106/116)..... R\$ 1.520.000,00
- Imóvel matrícula 5.827 (fls. 100/105)..... R\$ 55.000,00
- Móveis e equipamentos (fls.81)..... R\$ 82.900,00

Mediante vistoria realizada recentemente junto a sede da empresa, foi possível constatar a existência de todos os bens móveis mencionados na arrecadação, não havendo ausência de nenhum deles (fotos em anexo – DOC. III).

Quanto ao valor dos bens móveis, verifica-se uma pequena desvalorização em decorrência do tempo, entretanto considerando que serão incorporados ao imóvel sede, pois sua grande maioria destinada a atividade instalada no imóvel, entende-se que deva ser mantido o valor anteriormente apresentado de R\$82.900,00.

Quanto ao valor atribuído aos bens imóveis, verificou-se junto a imobiliária local e empresas de construção de pré-moldados que as avaliações anteriormente apresentas (fls. 100/116) ainda refletem a realidade de mercado, não havendo assim complementações a serem feitas.

Assim, entende-se justa a avaliação apresentada na ordem de R\$ 1.520.000,00 ao imóvel matrícula 17.854 (fls. 106/116) e R\$ 55.000,00 ao móvel matrícula 5.827 (fls. 100/105).

Pelo exposto, o valor do ativo compreende a quantia de **R\$ 1.657.000,00** (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil reais).

4. DA ALIENAÇÃO DO ATIVO

Considerando que os bens se encontram devidamente arrecadados e avaliados – ainda que se busque os imóveis de Tijucas – requer na forma da LFRE o procedimento de alienação

do ativo, mediante a nomeação de leiloeiro que realize o ato de venda mediante leilão público.

5. DA RELAÇÃO DE CREDORES

Considerando que a Falida não apresentou a Relação de Credores a que alude o artigo 99, III da LFRE, o Administrador Judicial apresenta em anexo a referida relação para publicação.

Seja publicada a relação a referida relação, possibilitado o procedimento do artigo 7º da LFRE, para que os credores possam apresentar objeção ou habilitação diretamente ao Administrador Judicial, abrindo-se o prazo legal para verificar o crédito.

Esclarece desde já, e conforme já exposto nesse processo, que inexistem documentos contábeis que permitam verificar os créditos porventura impugnados, tratando-se apenas de verificação dos documentos apresentados pelo interessado.

Esclarece ainda, que não foi apresentado qualquer credor proveniente da Concordata, devido a inexistência de prévia verificação de crédito do Comissário ou do Administrador Judicial anterior, não concedendo àquela relação de crédito a lisura prevista para as relações de credores devidamente verificadas.

Assim, apresenta a relação de credores que segue em anexo (Doc.IV) para publicação e conhecimento dos credores.



6. DO CRÉDITO TRIBUTARIO

A fim de deixar devidamente registrado nos Autos os valores devidos pela Falida aos órgãos fazendários, requer seja expedido as Procuradorias da Fazenda Federal, Estadual e ao Município de Canelinha-SC, ofício solicitando as dividas existentes.

Em sendo fornecidas as dívidas tributárias, a mesma será lançada automaticamente na relação de credores – classe tributária.

7. DO USO DO IMÓVEL SEDE

Da mesma forma narrada pelo ex-Administrador Judicial, o imóvel sede da Falida está sendo utilizado comercialmente pelo Sr. Mario Cesar Soares, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob. 439.245.069-49, e RG n.1168581-6 SSP/SC, desde a nomeação desse Administrador Judicial.

Na primeira visita de constatação ao imóvel, verificou-se que o patrimônio se encontra em bom estado de conservação e que os móveis e equipamentos arrecadados encontravam-se preservados.

Questionando o Sr. Mario sobre a intenção de permanecer no imóvel na forma de locação, o mesmo informo que já havia realizado uma locação com o ex-Administrador Judicial, mas que com o seu pequeno comércio de tijolos não obtém faturamento suficiente para pagar os aluguéis, e se colocou a disposição para devolver o imóvel caso lhe fosse cobrado algum valor pela permanência no imóvel.

Diante dessa situação, esse Administrador Judicial buscou junto aquela cidade possíveis, e idôneos, interessados na atividade, porém sem qualquer sucesso.

Considerando, conforme já narrado, a boa preservação dos ativos da Massa Falida sob sua posse, foi apresentado ao Sr. Mario um contrato de Comodato visando regularizar a posse e propriedade dos bens, para que permanecesse no imóvel até a locação a terceiro, ou expedição de ordem judicial de retirada, ou ainda a venda judicial.

O mesmo aceitou o contrato de Comodato, que segue em anexo para apreciação do Juízo e aprovação, até que se efetive a venda do bem (DOC.V).

Sugere-se ao Juízo a análise e aprovação do contrato até a alienação do imóvel ou locação a terceiro, considerando o elevado gasto que será dispendido com a preservação daquele imóvel.

Em anexo (DOC IV) segue orçamento realizado por empresa de segurança, que após análise do imóvel, verificou ser mais apropriada a segurança com pessoal (armado ou não), considerando que vigilância do imóvel apenas por sistema de vigilância eletrônica será prejudicada pelo fácil acesso às dependências da área industrial, devido à ausência de paredes.

Assim, apresenta contrato de Comodato com o Sr. Mario Cesar Soares para uso e preservação do imóvel sede da



Falida, evitando elevada despesa de preservação e vigilância do patrimônio até a venda do ativo ou sua locação.

Em relação aos alugueis em atraso até a data do instrumento de Comodato, busca-se ainda uma composição amigável, a fim de evitar ajuizamento da cobrança.

8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme determinado pelo Juízo e estabelecido junto a LFRE – art. 22, III, “p”, deverá o Administrador Judicial apresentar mensalmente conta demonstrativa das receitas e despesas.

Considerando que desde que esse Administrador Judicial assumiu o encargo até a presente data não houve qualquer receita proveniente da presente falência, encontrando-se a sede da Falida em regime de comodato – se assim for aprovado – não havendo qualquer receita a ser apresentada que permita contabilizar circulação de valores.

Houve tão somente despesas decorrente do pagamento antecipado por esse Administrador para pagamento de custas judiciais – diligencia – e busca de matrícula atualizada em autos que a Massa Falida é credora, autos nº 0002749-86.2004.8.24.0072/0003.

Assim, informa a inexistência de receita até a presente data.

O único valor depositado em favor da Massa Falida, compreende o valor já existente na conta vincula (extrato às fls. 150/151).

DOS PEDIDOS

Ante o Exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.,

a) informar que foi realizada a constatação do ativo arrecadado, sendo localizado todos os bens identificados como existentes pelo ex-Administrador Judicial;

b) informar que a Avaliação relativa a sede da Falida – matrícula 17.854, o imóvel matrícula 5.827 (ambos em Canelinha); e os bens móveis que guarnecem a sede, possuem avaliação condizente com o mercado – valor total de R\$ 1.657.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil reais);

c) requerer a nomeação de Leiloeiro(a) para a devida venda judicial dos bens arrecadados;

d) informar que apesar dos esforços, não foram localizados os imóveis matrícula n. 561 e 540 localizados na cidade de Tijucas:

e) requerer o envio de ofício às Procuradorias das Fazendas (União, Estado e Município de Canelinha) para apresentar nos Autos da Falência a dívida tributária da Falida (CNPJ 79.253.357/0001-31 e inscrição estadual 251.294.161).



Gilson A. Sgrott
ADVOGADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@teraa.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

f) informar a situação do imóvel sede da falida e os bens que a guarnecem, e que se encontram na posse do Sr. Mario Cesar Soares, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob. 439.245.069-49, e RG n.1168581-6 SSP/SC, desde o tempo da nomeação do ex-Administrador Judicial.

g) apresentar contrato de Comodato com o Sr. Mario Cesar Soares, para uso e preservação do patrimônio até a venda judicial dos bens, ou, determinação desse Juízo para a desocupação, ou ainda a locação à terceiro;

h) informar que devido a inexistência de receitas pela Massa Falida, não há prestação de contas a serem realizadas no que tange a movimentação financeira, servindo, no entanto, as demais informações e pedidos acima com prestação de contas dos atos realizados na falência pelo Administrador Judicial.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Tijucas, 19 de maio de 2020.

GILSON AMILTON SGROTT
ADM. JUDICIAL NA FALÊNCIA

DOCUMENTOS:

- Doc. I - Fotografias do Imóvel sede da empresa, matrícula n. 17.854;
- Doc. II – Fotografias do Imóvel na cidade de Canelinha-SC, matrícula n. 5.827;
- Doc. III – Fotografias dos bens que guarnecem o imóvel sede da Falida;
- Doc. IV – Relação de Credores
- Doc. V – Contrato de Comodato
- Doc. VI – Orçamento Vigilância















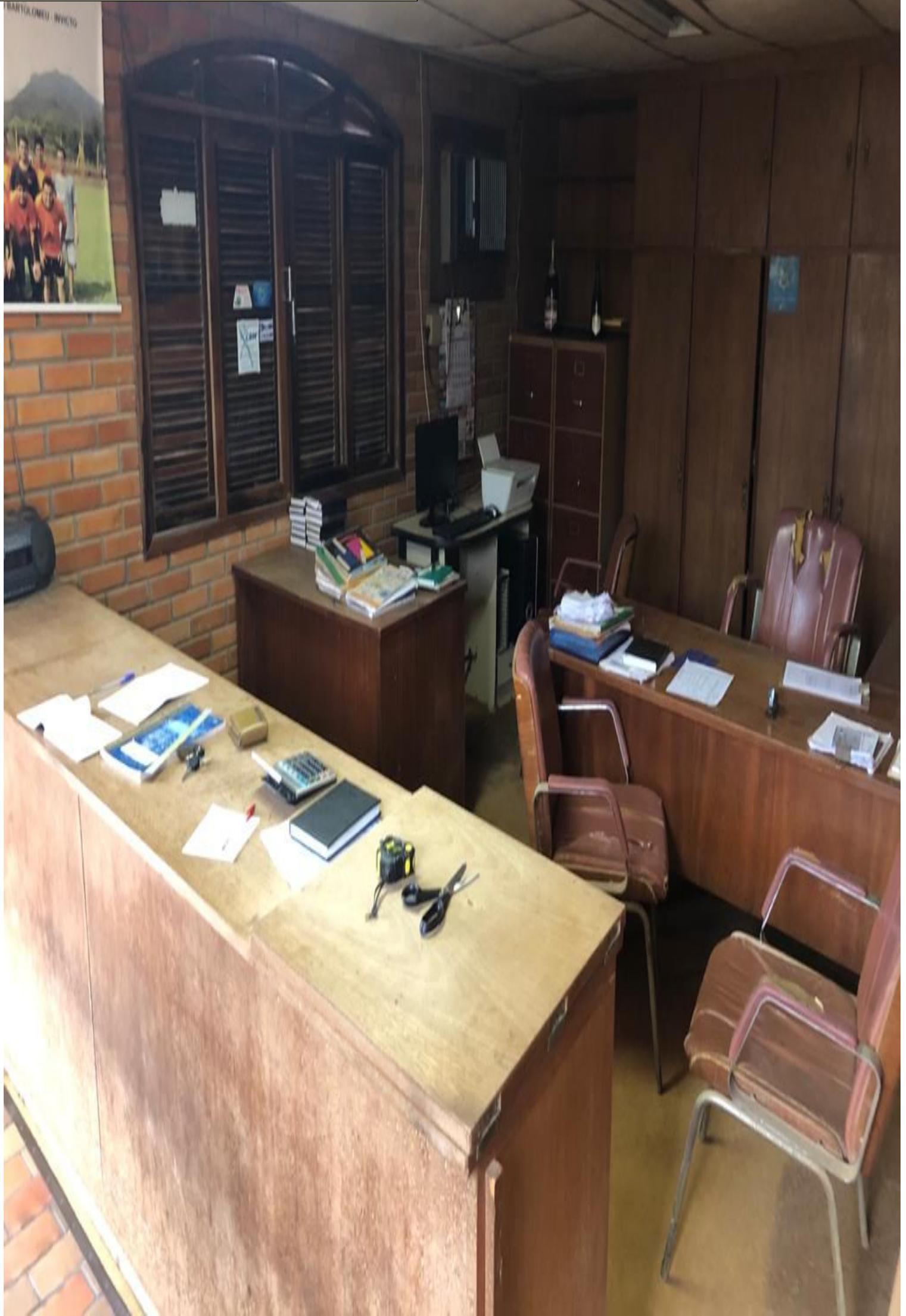
















Massa Falida Procecal Pordutos Cerâmicos Canelinha LTDA - ME		
Relação de credores quirografário		
Nome	CNPJ	Valor atualizado até a data da falência
Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	R\$ 357.051,12
	TOTAL.....	R\$ 357.051,12

RELAÇÃO DE CREDITORES - RESUMO GERAL			
Nº	CLASSE	NATUREZA	VALOR
0	CLASSE 1	TRABALHISTA	-
0	CLASSE 2	GARANTIA REAL	-
0	CLASSE 3	TRIBUTÁRIO	-
0	CLASSE 4	PRIVILÉGIO ESPECIAL	-
0	CLASSE 5	PRIVILÉGIO GERAL	-
1	CLASSE 6	QUIROGRAFÁRIOS	357.051,12
0	CLASSE 7	SUB QUIROGRAFÁRIOS	-
TOTAL GERAL			357.051,12

CONTRATO DE COMODATO DE IMÓVEL E MÓVEIS
ARRECADADO POR MASSA FALIDA

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

COMODANTE: MASSA FALIDA PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA, massa falida em trâmite nos Autos n°. **0000022-14.1991.8.24.0072/001**, na 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas-SC, mediante seu Administrador Judicial, Gilson Amilton Sgrott, advogado, inscrito na OAB/SC n° 9022, com endereço profissional na Rua Felipe Schmidt, n° 31, 3° andar, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, nesta cidade de Brusque-SC, CEP 88350-075.

COMODATÁRIO: MARIO CESAR SOARES, brasileiro, divorciado, empresário, residente e - domiciliado em Canelinha-SC, na Rua Estrada do Areão, s/n, inscrito no CPF sob. 439.245.069-49, e RG n.1168581-6 SSP/SC

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Comodato que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente, e especial pelas normas atinentes a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, passando a ter validade tão somente após concordância do Juízo Falimentar da COMODANTE:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula Primeira - O presente instrumento, tem como OBJETO o imóvel de propriedade da **COMODANTE** sob matrícula n. 17.854 do Registro de Imóveis de Tijucas-SC, sede da empresa Falida PROCECAL, localizado na Rua Arthur Batista Mafra, n.1100, Bairro Areião, Canelinha-SC, e bens móveis que o garantem, descritos em anexo.

Cláusula Segunda - O imóvel entregue na data da assinatura deste contrato, pela **COMODANTE** à **COMODATÁRIA**, encontra-se em perfeito estado de uso.

Fica também acordado, que o imóvel será devolvido nas mesmas condições de uso e conservação, com as despesas pagas.

DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

Cláusula Terceira - O presente comodato destina-se exclusivamente ao uso do imóvel para fins de uso industrial de produtos cerâmicos, ficando proibido de sublocá-lo ou ceder a qualquer outra atividade correlata ou de lucro.

DIREITO DE PREFERÊNCIA E VISTORIAS ESPORÁDICAS

Cláusula Quarta – Diante da situação falimentar a qual se encontra a **COMODANTE**, não haverá direito de preferência à **COMODATÁRIA** nos termos da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Cláusula Quinta - A **COMODANTE** permitirá a **COMODATÁRIA**, realizar vistorias no imóvel em dia e hora a serem combinados,

BENFEITORIAS E CONSTRUÇÕES

Cláusula Sexta - Qualquer benfeitoria ou construção que seja destinada ao imóvel objeto deste, deverá de imediato, ser submetida a autorização expressa da **COMODANTE**. Vindo a ser feita benfeitoria, faculta a **COMODANTE** aceitá-la ou não. As benfeitorias, consertos ou reparos farão parte integrante do imóvel, não assistindo à **COMODATÁRIA** o direito de retenção ou indenização sobre a mesma.

DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL

Cláusula Sétima – A **COMODATÁRIA** restituirá o imóvel nas mesmas condições as quais o recebeu, sendo que as instalações elétricas, hidráulicas e acessórios deverão também, estar em perfeitas condições de funcionamento, salvo as deterioração decorrentes do uso normal.

CONSERVAÇÃO, DESPESAS E TRIBUTOS

Cláusula Oitava – Pelo uso gratuito do imóvel objeto deste contrato, a **COMODATÁRIA** preservará e conservará o referido imóvel.

Cláusula Nona - Todas as despesas diretamente ligadas à conservação do imóvel, tais como, água e luz, imposto que estejam relacionadas ao uso do mesmo ficarão sob a responsabilidade da **COMODATÁRIA**.

DA RESCISÃO

Cláusula Décima - Caso o imóvel seja utilizado de forma diversa deste contrato, restará facultado a **COMODANTE**, rescindir o presente contrato de plano (Inclusive com as devidas medidas judiciais), sem gerar direito a indenização ou qualquer ônus por parte deste último, E sem prejuízo da obrigação da **COMODATÁRIA** de efetuar o pagamento das multas equivalente as despesas havidas com enérgica elétrica no mês anterior a rescisão.

Cláusula Décima Primeira - Ocorrerá a rescisão do presente contrato, independente de qualquer comunicação prévia ou indenização por parte da **COMODANTE**, quando:

- a) Ocorrendo qualquer sinistro, incêndio ou algo que venha a impossibilitar a posse do imóvel, independente de dolo ou culpa do **COMODANTE**; bem como quaisquer outras hipóteses que maculem o imóvel de vício e impossibilite sua posse;
- b) Em hipótese de desapropriação do imóvel
- c) Determinado Leilão Judicial para venda dos imóveis da Massa Falida **COMODANTE**.

DO PRAZO

Cláusula Décima Segunda - O presente contrato terá início no dia 01 de agosto de 2019, com prazo indeterminado, necessitando tão somente a notificação extrajudicial para encerramento no prazo de 30 dias da ciência.

CONDIÇÕES GERAIS

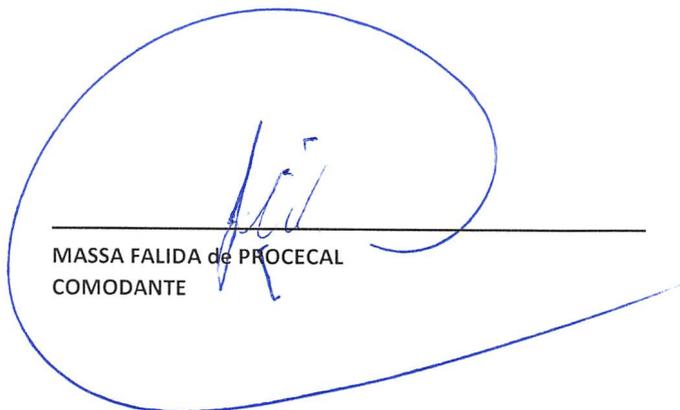
Cláusula Décima Terceira - O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo, desde que anuído pelo Juízo Falimentar da **COMODANTE**.

DO FORO

Cláusula Décima Quarta - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Tijucas/SC, vinculado exclusivamente ao Juízo Universal da Falência da **COMODANTE**.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Tijucas, 01 de agosto de 2019.



MASSA FALIDA de PROCECAL
COMODANTE



Mario Cesar Soares
COMODATÁRIO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **1.168.581**

DATA DE EXPEDIÇÃO **08/DEZ/2010**

NOME **MARIO CÉSAR SOARES**

FILIAÇÃO **TOMÉ SOARES**
AMÉLIA SOUZA SOARES

NATURALIDADE **SÃO JOÃO BATISTA SC**

DATA DE NASCIMENTO **13/AGO/1961**

DOC. ORIGEM **CERT. CAS. 421 IV 2-B-AUX FL 12-V**
CART. BAIXO - CANELINHA SC

CPF **439.245.069-49**

Lúcia Helena I. Beduschi

Lúcia Helena I. Beduschi
Perito Criminal

BALNEARIO CAMBORIÚ - SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS



ALPHA MONITORAMENTO

Rua: Almirante Barroso 315 - Santa Rita - Cep: 88354-340
Brusque - Santa Catarina
Fone: 47 - 3354 - 4657 - E-mail: contato@alphamonitoramento.com.br
www.alphamonitoramento.com.br

Brusque, 19 de Maio de 2020.

Dr. Gilson Sgrott ORÇAMENTO 17/202

CLIENTE: MASSA FALIDA PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA
ENDEREÇO : RUA ARTHUR BATISTA MAFRA N 1100 - BAIRRO: AREIÃO - CANELINHA SC

PROPOSTA COMERCIAL 1

DESCRIÇÃO	UNI	VALOR UNI.	VALOR TOTAL
1 Posto de Vigia 24 Horas de Segunda a Segunda Feira.	1 R\$	19.950,00	R\$ 19.950,00

Pagamento sera realizado ate o 3 dia util do mes subseqente a realizacao do servico.

Alpha Monitoramento Ltda
Cnpj 23.680.485/0001-07



SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

86

Substabelecido:

SC029941 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - ADVOGADO

Substabelecete:

PR021777 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - ADVOGADO

Tipo:

Substabelecimento sem reserva

Data:

01/03/2021 16:04:34

Usuário que assina digitalmente o substabelecimento:

PR021777 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - ADVOGADO

Substabelecimento assinado eletronicamente pelo usuário acima indicado na forma do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.

Substabelecimento realizado em conformidade com o disposto no art. 29 da Resolução Conjunta nº 05/2018, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: "Art. 29. O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecete em rotina própria no eproc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento. Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva será feita diretamente no sistema, pelo substabelecete, na forma do caput deste artigo."

Evento 87

Evento:

CLASSE_PROCESSUAL_ALTERADA___DE___CUMPRIMENTO_PROVISORIO_DE_SENTENCA_PARA___C

Data:

09/03/2021 15:51:47

Usuário:

DSF19866 - DIOGO SILVA FELIX - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

87

Evento 88

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

09/03/2021 18:34:40

Usuário:

MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

88



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Intime-se a falida a respeito do relatório apresentado pelo síndico.

2. Autorizo a realização de comodato do imóvel pertencente à falida, nos termos do contrato acostado no Evento 85, CONTR5. Por já ter sido firmado pelas partes, dispense a realização de qualquer outra formalidade.

3. Publique-se edital com a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada no Evento 85, OUT4, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101.

Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

4. Intime-se, pessoalmente, o administrador judicial destituído, Carlos Alberto Vargas Barcelos, para apresentar suas contas, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência, bem como organização das mesmas por seu sucessor, nos termos do art. 23 da Lei 11.101/05.

5. Proceda-se à alienação do ativo.

Selecione-se Leiloeiro Oficial, com pelo menos 3 anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016, na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016 e na Portaria Administrativa desta unidade judicial.

Após, intime-se para que proceda aos atos necessários à realização do leilão dos bens arrecadados, devendo informar este Juízo as datas designadas com a antecedência necessária para realização das intimações previstas na legislação.

Fixo a sua remuneração em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação, conforme art. 24 do Decreto-lei 21.981/1932.

Documento eletrônico assinado por **MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011848679v10** e do código CRC **70499926**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA
Data e Hora: 9/3/2021, às 18:34:40

Evento 89

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

12/03/2021 15:32:04

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

89

RÉu:

PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

24/03/2021 00:00:00

Data Final:

15/04/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RICHARD APELT, CARLOS ROBERTO GALLO

Suspensões e Feriados:

Véspera de Sexta-feira Santa: 01/04/2021

Sexta-Feira Santa: 02/04/2021

Evento 90

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO___3_CARTAS

Data:

12/03/2021 15:44:55

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

90

Poder Judiciário
Justiça Estadual - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas



Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

OFÍCIO Nº 310012032739

JUIZ DO PROCESSO: Joana Ribeiro

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO : PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

OBJETO: Fica o destinatário INTIMADO para apresentar suas contas, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência, bem como organização das mesmas por seu sucessor, nos termos do art. 23 da Lei 11.101/05, conforme Decisão do evento 88.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA, Técnico Judiciário**, em 12/3/2021, às 15:44:55, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012032739v2** e do código CRC **2e779a15**.

Evento 91

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

12/03/2021 15:47:48

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

91

Exequente:

BANCO DO BRASIL SA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

17/03/2021 00:00:00

Data Final:

08/04/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

Suspensões e Feriados:

Véspera de Sexta-feira Santa: 01/04/2021

Sexta-Feira Santa: 02/04/2021

Evento 92

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

12/03/2021 15:47:48

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

92

Interessado:

GILSON AMILTON SGROTT

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

24/03/2021 00:00:00

Data Final:

15/04/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

GILSON AMILTON SGROTT

Suspensões e Feriados:

Véspera de Sexta-feira Santa: 01/04/2021

Sexta-Feira Santa: 02/04/2021

Evento 93

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

12/03/2021 15:47:48

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

93

Interessado:

VLADEMIR DALBOSCO

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

24/03/2021 00:00:00

Data Final:

15/04/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VLADEMIR DALBOSCO

Suspensões e Feriados:

Véspera de Sexta-feira Santa: 01/04/2021

Sexta-Feira Santa: 02/04/2021

Evento 94

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

12/03/2021 15:47:49

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

94

Mp:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

24/03/2021 00:00:00

Data Final:

07/05/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Suspensões e Feriados:

Véspera de Sexta-feira Santa: 01/04/2021

Sexta-Feira Santa: 02/04/2021

Tiradentes: 21/04/2021

Evento 95

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__91

Data:

15/03/2021 08:57:04

Usuário:

SC029941 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - ADVOGADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

95

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

96

Substabelecido:

SC029941 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - ADVOGADO

Substabelecete:

RS060292 - JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI - ADVOGADO

Tipo:

Substabelecimento sem reserva

Data:

17/03/2021 12:08:45

Usuário que assina digitalmente o substabelecimento:

RS060292 - JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI - ADVOGADO

Substabelecimento assinado eletronicamente pelo usuário acima indicado na forma do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.

Substabelecimento realizado em conformidade com o disposto no art. 29 da Resolução Conjunta nº 05/2018, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: "Art. 29. O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecete em rotina própria no eproc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento. Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva será feita diretamente no sistema, pelo substabelecete, na forma do caput deste artigo."

Evento 97

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__94

Data:

21/03/2021 19:50:22

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

97

Evento 98

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AOS_EVENTOS__89_92_E_93

Data:

22/03/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

98

Evento 99

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__92

Data:

25/03/2021 13:49:59

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

99

Evento 100

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___DEVOLVIDA_SEM_CUMPRIMENTO___REFER_AO_EVENTO

Data:

25/03/2021 16:27:25

Usuário:

CORREIOS - SISTEMA VPOST - CORREIOS - SISTEMA EPROC

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

100



Digital

17/03/2021
LOTE: 17141



MP

DESTINATÁRIO

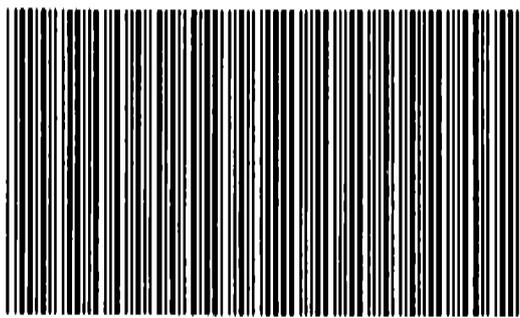
CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS

Avenida Paulo Schroeder, 2328, Apto. 01, Petrópolis

Joinville, SC

89208-751

AR244173331TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 18/3/21 13:52 h

2ª / / / / h

3ª / / / / h

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros manca SILVINO

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Sidnei Isidoro
Matr. 8.710.587-0
CDD - JVE - SUL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

ADREMETENTE

Evento 101

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__94

Data:

26/03/2021 13:58:54

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

101

Evento 102

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___DEVOLVIDA_SEM_CUMPRIMENTO___REFER_AO_EVENTO

Data:

26/03/2021 18:32:33

Usuário:

CORREIOS - SISTEMA VPOST - CORREIOS - SISTEMA EPROC

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

102



Digital

17/03/2021
LOTE: 17141



MP

DESTINATÁRIO

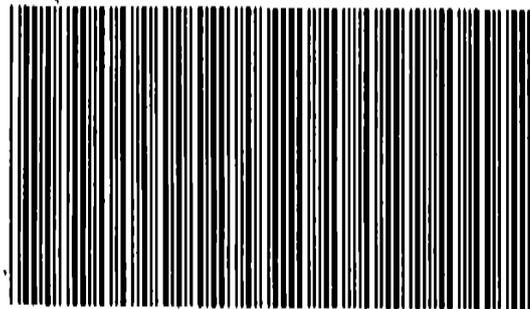
CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS

Rua Henrique Dias, 80, -, Anita Garibaldi

Joinville, SC

89203-420

AR244173328TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

INFORMOU ANA PAULA RIESENBERG

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Alcides Monteiro de Souza Filho
Agente de Correios
Mat. 89557654 *M*

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE ..

Evento 103

Evento:

ALTERADA_A_PARTE___EXCLUSAO___SITUACAO_DA_PARTE_PROCURADOR_GERAL_DE_JUSTICA

Data:

30/03/2021 19:09:29

Usuário:

DSF19866 - DIOGO SILVA FELIX - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

103

Evento 104

Evento:

REMESSA_PARA_DISPONIBILIZACAO_NO_DIARIO_DA_JUSTICA_ELETRONICO_DE_EDITAL___NO_D

Data:

05/04/2021 13:32:38

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

104



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

EDITAL Nº 310012670097

JUIZ DO PROCESSO: MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - Juiz(a) de Direito

Intimando(a)s): Todos os interessados na decretação da falência da empresa PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Prazo do Edital: 30 dias.

Decisão judicial: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. ajuizou a presente ação para concessão de Concordata Preventiva, nos moldes da Lei 7.661/45. Em decisão de fls. 97-100, restou deferido o processamento da concordata, com a nomeação de comissário. Instado, o Ministério Público opinou pela decretação de falência à fl. 259. O credor Besc S.A. manifestou seu interesse na quebra à fl. 289, diante da ausência de pagamento do seu crédito. Determinada a intimação da concordatária para comprovar o pagamento dos créditos objetos da concordata preventiva à fl. 380, a concordatária manifestou-se à fl. 395. É o breve relato. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de concordata preventiva, formulada em 18-01-1991, por Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. Ao requerer a CONCORDATA PREVENTIVA, a requerente apresentou proposta de pagamento integral aos seus credores no prazo de 2 (dois) anos, a razão de 2/5 (dois quintos) no final do primeiro ano e o saldo remanescente, no ano seguinte. Deferido o processamento em 13-02-1991, verifica-se que até o presente momento, apesar de decorridos mais de vinte e seis anos, não houve o seu integral cumprimento. A concordatária alega que pagou todos os créditos apontados na peça vestibular à exceção daquele pertencente ao Banco do Brasil S.A., sucessor do Besc S.A.. A tese da concordatária de que o credor Besc S.A. (posteriormente sucedido pelo Banco do Brasil S.A.) "auto-excluiu-se" da concordata ao perseguir os créditos em ação de execução em face dos avalistas vem sendo arguida, e rechaçada por este Juízo, desde a peça de fls. 177-179, datada de fevereiro de 1992. Assim, desnecessárias maiores delongas a respeito de que ação executiva frente aos avalistas em nada obsta a manutenção do crédito frente à concordatária. Também não há que se falar em prescrição em desfavor do credor Besc S.A. (posteriormente substituído pelo Banco do Brasil S.A.), visto que o crédito a ele pertencente encontra-se desde o princípio abrangido pelo presente pedido de concordata, conforme se observa à fl. 18 (item 30). Finalmente, o pagamento parcial realizado por um dos avalistas em ação de execução própria, muito embora deva ser contabilizado para abatimento no débito, não tem o condão de obstar a obrigação da concordatária em relação ao restante da dívida. Assim, o crédito pertencente ao Banco do Brasil S.A. é devido pela concordatária e, reconhecidamente, não foi pago. Aliás, em momento algum restou demonstrado o pagamento dos demais créditos, mas, apenas, a cessão destes em favor de terceira pessoa, Sra. Estela Maris Starlaczuh Alves, conforme vê-se às fls. 180-196, 216-218, 228 e 236. Ora, com a cessão, perduram os créditos cedidos. A concordatária permanece devedora dos créditos apontados na peça vestibular, mudando, apenas, o credor. Necessário, portanto, que houvesse a quitação por parte da cessionária, o que não ocorreu. Intimada a concordatária a comprovar tal pagamento à cessionária, limitou-se a arguir a extinção da obrigação pela confusão entre devedor e credora cessionária. Ora, a condição da cessionária como esposa do administrador, ou mesmo de sócia e/ou representante legal da empresa concordatária, que se trata de sociedade limitada, em hipótese alguma pode configurar confusão patrimonial apta a reconhecer a extinção dos débitos pelo pagamento, como pretende a concordatária às fls. 395-399. Aliás, muito diferente do alegado às fls. 395-399, o comissário às fls. 251-252 não informou o pagamento dos créditos cedidos, mas pugnou pela apresentação dos comprovantes de pagamento, posicionando-se pela necessidade de que a cessionária desse quitação à concordatária dos créditos cedidos em seu favor. Assim, havendo motivo suficiente para a quebra pela ausência de

comprovante de pagamento dos credores, muito embora tenham transcorrido inacreditáveis 26 anos desde o pedido de concordata preventiva, desnecessário entrar na seara a respeito do abandono do estabelecimento ventilado à fl. 355 (art. 150, III, da Lei 7.661/45) e ao arrendamento sem autorização do estabelecimento (art. 149, caput, do mesmo diploma legal). Assim, uma vez que a concordatária não realizou qualquer pagamento relativo ao cumprimento da concordata na forma deferida, a rescisão da concordata, nos termos do art. 150, I, da Lei 7.661/45 é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do arts. 150, I, e 151, § 3º, ambos da Lei 7.661/45 e 192 da Lei 11.101/05, revogo a concordata e DECRETO A FALÊNCIA de Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda., estabelecida na Estrada Geral do Areião, na cidade de Canelinha, Comarca de Tijucas/SC, cujo objetivo social é explorar o ramo de industrialização de tijolos, telhas, lajotas, lajes, elementos vazados, pisos etc, sendo seus sócios Edson Gil Alves, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 246.142.119-68 e RG 1/R-497.505, falecido e Estela Maris Stalarczuh Alves, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF 289.588.969-49 e RG 1/R 666.569 residente e domiciliada na Rua Senador Milton Campos, 288, Bairro Coqueiros, na cidade de Florianópolis-SC. A FALÊNCIA É DECRETADA ÀS 12hs00min DE HOJE, FIXANDO-SE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA NESTA DATA. Fixo o prazo de quinze dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata. Ficam os falidos, a partir da decretação da quebra, proibidos de praticar quaisquer atos de alienação patrimonial pessoal ou em nome da falida, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação nos registros da falida. Nomeio SÍNDICO da falida o administrador Carlos Alberto Vargas Barcellos, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que o comissário nomeado deixou, sem justificativa, de manifestar-se nos autos quando instado para tanto. Afasto, por consequência, quem quer que esteja administrando a empresa, proibindo-o de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial. Oficie-se à 1ª Vara Cível desta Comarca de Tijucas informando a decretação desta falência para que determinem a suspensão e efetuem a remessa das execuções nas quais ainda não tiverem sido designada praça e que figure a falida na condição de executada com as exceções da Lei. Sejam apensados a estes autos as execuções em tramitação nesta Vara Cível nas quais conste a falida na condição de executada. Oficie-se à Justiça do Trabalho para que informe os credores e valores porventura pendentes e ainda à Procuradoria Geral da República, às Fazendas Públicas Federal e Estadual e ao Município de Canelinha encaminhando cópias desta decisão, para conhecimento e encaminhamentos que entenderem necessários. Publique-se, com gratuidade de Justiça, na íntegra, a presente decisão no Diário da Justiça e em Jornais locais. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 15, I, da Lei 7.661/45. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Relação de credores: Relação de credores quirografário: Banco do Brasil 00.000.000/0001-91, Valor atualizado até a data da falência: **Total: R\$ 357.051,12**. RELAÇÃO DE CREDITORES - RESUMO GERAL: CLASSE 1, TRABALHISTA = 0; CLASSE 2, GARANTIA REAL = 0; CLASSE 3, TRIBUTÁRIO = 0; CLASSE 4, PRIVILÉGIO ESPECIAL = 0; CLASSE 5, PRIVILÉGIO GERAL = 0; CLASSE 6, QUIROGRAFÁRIOS = 1, VALOR: R\$ 357.051,12; CLASSE 7, SUB QUIROGRAFÁRIOS = 0. **TOTAL GERAL: R\$ 357.051,12.**

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contado do transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012670097v7** e do código CRC **43113ded**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA

Data e Hora: 5/4/2021, às 13:32:21

Evento 105

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___89

Data:

05/04/2021 17:58:51

Usuário:

SC017844 - CARLOS ROBERTO GALLO - ADVOGADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

105

Gallo&Apelt

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

CARLOS ROBERTO GALLO – OAB/SC 17.844

RICHARD APELT – OAB/SC 15.256

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TIJUCAS - SC

PROCESSO Nº: 5000065-15.2018.8.24.0072
CLASSE: FALÊNCIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL – SUCESSOR DO BANCO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC
EXECUTADA: PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA
LTDA. - ME

PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA
LTDA. - ME, neste ato representada por sua representante legal ESTELA MARIS
STALARCZUH ALVES, já devidamente qualificada nos autos do processo em
epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência através de seus procuradores adiante
assinados, também já qualificados, para, em atenção ao despacho exarado no dia
09/03/2021 (**Evento 88**), do qual a Executada foi intimada eletronicamente no dia
09/03/2021, com início do prazo em 24/03/2021 e término no dia 15/04/2021
(**Evento 89**), **INFORMAR** e, ao final, **REQUERER** o que segue:

1 – DO RESUMO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL

A empresa PROCECAL - Produtos Cerâmicos Canelinha
Ltda. – ME diante das dificuldades financeiras pelas quais passava ajuizou, em
janeiro de 1991, pedido de Concordata Preventiva com o objetivo de buscar o
equilíbrio econômico/financeiro e, desse modo, honrar com os compromissos
assumidos (**fls. 02-48, dos autos da Concordata - SAJ**).

Dentre os vários credores da Executada foi informado, à
época, o empréstimo contraído junto a Banco do Estado de Santa Catarina – BESC
S/A, agência de Canelinha, no importe de Cr\$ 2.585.456,74 (dois milhões,
quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros e setenta
e quatro centavos) (**fl. 30, dos autos da Concordata - SAJ**).

No dia 08/04/1991, ou seja, 3 (três) meses após o ajuizamento do pedido de Concordata Preventiva o sócio/administrador da empresa, Sr. Edson Gil Alves, veio a falecer em um acidente de trânsito.

Com a morte do sócio/administrador, Edson Gil Alves, a viúva e sócia, Estela Maris Stalarczuh Alves, de posse dos recursos financeiros oriundos do seguro de vida do falecido procedeu ao pagamento de todos os credores da empresa, com exceção do empréstimo junto Banco do Estado de Santa Catarina – BESC S/A, conforme informado ao Juízo em 20/02/1992, às **fls. 208-210, dos autos da Concordata - SAJ.**

Importante destacar, conforme se depreende dos autos, que à **fl. 209, dos autos da Concordata - SAJ**, foi informado ao Juízo que a instituição financeira do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC preferiu cobrar seu crédito diretamente dos avalistas de referido empréstimo através de um processo de execução autônomo.

Com efeito, já em fevereiro de 1991, o BESC S/A ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO contra os coobrigados em operação de crédito concedido a PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. - ME, GERALDO DIAS e EDUARDO FURTADO, processo nº 072.91.000627-1 (antigo nº 2928/91) (**fls. 496-595, dos autos da Concordata - SAJ**), e respectivos Embargos à Execução – processo nº 072.91.000628-0 (antigo nº 3014/91) (**fls. 597-650, dos autos da Concordata - SAJ**).

Importante destacar que em cumprimento ao mandado de execução expedido naqueles autos foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito de uma linha telefônica de nº (048) 264-0260, em nome de EDUARDO FURTADO, avaliada em CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) (**fl. 510, dos autos da Concordata - SAJ**), que fora adjudicada ao Exequente em 19/01/1994 (**fl. 579, dos autos da Concordata - SAJ**), valor esse correspondendo a aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) do valor devido à instituição bancária credora.

Em 24/09/1994, o próprio BESC requereu o arquivamento administrativo da Execução face à inexistência de bens suficiente para a satisfação do crédito, conforme peticionado à **fl. 586, dos autos da Concordata - SAJ.**

Todavia, por razões que a Executada desconhece, o resultado da Execução movida contra os avalistas não foi informado ao Juízo da Concordata, tendo o BESC permanecido inerte desde 1994, deixando de se habilitar na Concordata com o saldo remanescente do crédito, haja vista haver

adjudicado a importância de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) representado pela linha telefônica penhora.

Em que pese o banco credor BESC S/A (atualmente Banco do Brasil S/A) ter se auto excluído do presente feito ao preferir ajuizar a execução de seu crédito diretamente dos avalistas da empresa Concordatária, e ter-se permanecido inerte desde 1994, conforme se depreende dos autos, a representante legal da Executada na audiência realizada em 24/11/2010 (**fl. 396, dos autos da Concordata - SAJ**) apresentou duas propostas conciliatórias para o pagamento do crédito do Banco do Brasil S/A (antigo BESC S/A): a primeira delas já havia sido apresentada ao credor em 16/10/2008 (**cópia juntada às fls. 400-402, dos autos da Concordata - SAJ**) e, a segunda apresentada na audiência de 24/10/2010, e consistia na transferência do imóvel de **fl. 398, dos autos da Concordata - SAJ**, cujo valor de avaliação era de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), consoante laudo de avaliação colacionado (**fl. 397, dos autos da Concordata - SAJ**); restando ambas propostas rejeitadas pelo credor.

Tendo se passado 30 anos, desde o ajuizamento do pedido de Concordata Preventiva, sobreveio a sentença que decretou a falência da empresa PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. – ME, o que deu azo à presente ação de liquidação da empresa-Executada.

Cumprе relembrar, novamente, que todos os credores da Concordatária foram devidamente pagos através da transferência de seus créditos à sócia Estela Maris Stalarczuh Alves, conforme as respectivas “Cessões de Crédito” juntadas aos autos às **fls. 211 a 282, dos autos da Concordata – SAJ**.

O pagamento ao credor BESC S/A somente não se concretizou porque o mesmo preferiu cobrar pelo valor de seu crédito diretamente dos avalistas.

Ademais, há que se perguntar: por que razão o credor BESC S/A não requereu a falência da Executada logo após a Concordatária ter quitado todos os débitos com os credores, exceto o dele?

A resposta é clara: porque preferiu, à época, cobrar seu crédito diretamente dos avalistas através de processo de execução autônomo uma vez que, como credor quirografário, teria que concorrer com outros credores mais privilegiados (trabalhista, tributário etc.) e, através de execução autônoma, teria mais chance de cobrar pelo crédito.

Ilustre Magistrado, importante destacar que com o arquivamento administrativo do processo de Execução - processo nº

072.91.000627-1, em 24/09/1996 (**fls. 586 dos autos da Concordata – SAJ**), por não ter sido encontrado em nome do devedor patrimônio passível de ser penhorado, passou-se a fluir o prazo para a incidência da prescrição intercorrente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da data do sobrestamento do feito.

Portanto, o entendimento da magistrada sentenciante de que:

“Também não há que se falar em prescrição em desfavor do credor Besc S.A. (posteriormente substituído pelo Banco do Brasil S.A.), visto que o crédito a ele pertencente encontra-se desde o princípio abrangido pelo presente pedido de concordata, conforme se observa à fl. 18 (item 30)”, não pode prosperar, haja vista que o credor BESC S/A preferiu executar seu crédito diretamente dos avalistas abdicando de habilitar-se na concordata.

Pensar de modo diverso seria eternizar as ações de Execução através do uso de múltiplos procedimentos, pois caso não se obtenha êxito em um determinado procedimento restarão tantos outros quanto os procedimentos utilizados, condição que não encontra amparo na doutrina, na legislação, nem na jurisprudência.

Relativamente à prescrição intercorrente em execução fundada em nota promissória é o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja ementa abaixo se transcreve:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA EXECUTIVA FUNDADA EM NOTA PROMISSORIA - BENS NÃO LOCALIZADOS - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE QUE SE PROLONGOU POR MAIS DE 13 (TREZE) ANOS - PEDIDO DE PENHORA ONLINE DE VALORES FORMULADO APENAS EM 25/10/2012 - INÉRCIA VERIFICADA NESSE INTERREGNO, NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO OU A TERCEIROS - EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, SEJA DO PROCURADOR OU DA PARTE, PARA CONFIGURAR-SE A DESÍDIA - DEVER DO EXEQUENTE DE IMPULSIONAR O PROCESSO, JÁ QUE A EXECUÇÃO CORRE NO SEU INTERESSE (CPC, ART. 612, CAPUT) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ETERNIZAR A PERSECUÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

Para se configurar a prescrição intercorrente no processo de execução reputa-se suficiente o decurso de lapso temporal superior ao da prescrição do título exequendo, independentemente de a demanda estar arquivada administrativamente ou de prévia intimação do titular da execução.

Dessa forma, uma vez arquivado administrativamente o feito a pedido do próprio exequente, interessado maior na persecução de seu crédito (CPC, art. 612, caput), considera-se ter início a partir daí o curso do prazo prescricional intercorrente, sob pena de eternização do processo enquanto estiver suspenso, visto que nesse interregno cabe apenas ao exequente - e a mais ninguém - diligenciar efetivamente para obter a satisfação do crédito exequendo.”

(destacou-se)

(Processo: 2013.077051-6 – Apelação Cível - Taió; **Relator:** Robson Luz Varella; Segunda Câmara de Direito Comercial; **Julgado em:** 26/11/2013)

Eminente Magistrado, há que lembrar, ainda, ao que já foi exposto, o fato de que o débito da Executada junto ao Exequente já foi parcialmente quitado através da adjudicação de uma linha telefônica conforme supramencionado e que foi reconhecido pela magistrada sentenciante, ao afirmar: **“Finalmente, o pagamento parcial realizado por um dos avalistas em ação de execução própria, muito embora deva ser contabilizado para abatimento no débito, não tem o condão de obstar a obrigação da concordatária em relação ao restante da dívida”**.

O entendimento acima, esposado pela magistrada sentenciante, reconhece o direito de a Executada ver abatido de seu débito o pagamento parcial realizado na ação de execução, todavia, Sua Excelência não levou em consideração que o saldo remanescente da dívida estava sujeito à prescrição intercorrente.

É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do artigo 193, do Código Civil, o que desde já se **REQUER** seja reconhecida.

Não bastasse o fato de o débito junto ao BESC, hoje Banco do Brasil, já se encontrar parcialmente quitado e, caso não seja acolhida a alegação da prescrição como acima arguida, cumpre informar ao Juízo que a Executada possui um imóvel penhorado na ação de Execução de Sentença, que move contra Geraldina Mafra, conforme Laudo de Avaliação em anexo (**fls. 393, processo nº 0002749-86.2004.8.24.0072/03 – SAJ**), que poderá ser utilizado para quitar o saldo remanescente junto ao Exequente.

2 – DOS REQUERIMENTOS

Ilustre Magistrado, considerando que: (i) o Exequente optou por ajuizar Ação de Execução autônoma para a cobrança de seu crédito em face dos avalistas, fora do processo de concordata; (ii) o Exequente, através da adjudicação de uma linha telefônica, arrecadou cerca de 58% (cinquenta e oito por cento) do valor de seu crédito; (iii) o Exequente não habilitou na concordata o crédito remanescente resultante da Ação de Execução movida contra os avalistas; (iv) o Exequente permaneceu inerte a partir de 1994; (v) ocorreu a incidência da prescrição intercorrente do direito de ação de cobrança do saldo remanescente, haja vista transcorrido 27 (vinte e sete) anos desde o arquivamento administrativo da Execução; (vi) o princípio da execução, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, preconiza que: “quando, por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo **menos gravoso** para o

devedor.”, **REQUER-SE** a Vossa Excelência que:

2.1 – Acolha os fundamentos acima expostos para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, decretar a perda do direito de o Exequente cobrar pelo saldo remanescente de seu crédito junto a Executada, com a consequente extinção do feito;

Todavia, se não for este o entendimento de Vossa Excelência que:

2.2 – Determine à Contadoria Judicial que calcule o saldo remanescente do débito da Executada após a dedução do pagamento parcial de 58% do débito efetuado através da ação de Execução ajuizada contra os avalistas;

2.3 – Com fundamento no artigo 620 do CPC, que sejam adjudicados em favor do Exequente tantos bens quanto necessários para saldar o débito, aí incluídos o imóvel de matrícula 5.827 e o imóvel matrícula 13.341, junto ao Cartório do Registro de Imóveis de Tijucas, este último penhorado em favor da Executada no processo 0002749-86.2004.8.24.0072/03 (**SAJ**), evitando desse modo leilão das instalações da cerâmica por preço vil.

Nestes termos pede juntada e deferimento.

Florianópolis/SC, 05 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
(Certificação Digital disponibilizada pela ICP-BRASIL)
Artigo 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006
Artigo 219, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Carlos Roberto Gallo
OAB/SC 17.844

Richard Apelt
OAB/SC 15.256



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0002749-86.2004.8.24.0072/03

Processo Digital

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Ação: Execução de Sentença/PROC

Exequente e Interessado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

Executado: Geraldina Mafra

Mandado n. 072.2019/007549-5 -

Oficial de Justiça: Marianne dos Santos Marcelino (42443)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, procedi a avaliação do bem descrito no mandado:

BEM: "Um terreno urbano, situado no lugar Moura, Município de Canelinha, à Rua Professor Tomaz Geraldo, com as medidas e confrontações descritas na Matrícula n. 13.341 do Ofício de Registro de Imóveis de Tijucas".

AVALIAÇÃO: Atribuo ao bem acima mencionado o valor aproximado de R\$ 104.269,55 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo o valor aproximado de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos o metro quadrado), considerando a localização e demais aspectos pertinentes, e ainda, por tratar-se de terra nua, ou seja, não há quaisquer benfeitorias e/ou edificações no local.

Lavrei o presente laudo, que subscrevo.

OBSERVAÇÃO: quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicie-se com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, art. 40, parágrafo único).

Tijucas (SC), 29 de fevereiro de 2020.

Marianne dos Santos Marcelino
M16468

Evento 106

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

08/04/2021 12:51:59

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

106



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Sr. CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS, ex-administrador judicial da executada, entrou em contato via telefone com este cartório, nesta data, comprometendo-se em juntar a prestação de contas até o dia 16/04/2021. O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012921819v2** e do código CRC **dd385699**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA

Data e Hora: 8/4/2021, às 12:51:59

5000065-15.2018.8.24.0072

310012921819 .V2

Evento 107

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__91

Data:

09/04/2021 01:18:25

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

107

Evento 108

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__93

Data:

16/04/2021 01:12:52

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

108

Evento 109

Evento:

PETICAO

Data:

18/04/2021 20:01:26

Usuário:

CRASC600456 - CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS - PERITO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

109



Carlos A. V. Barcellos – Perito e Administrador Judicial

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS/SC

Autos nº: 0000022.14.1991.824.0072-0010**Falida:** Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda**Requerido:** Banco do Brasil S/A

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Período: 25/09/2017 a 13/08/2019

Carlos A. V. Barcellos, Administrador Judicial nomeado por este preclaro juízo para a Administração Judicial da empresa PROCECAL Produtos Cerâmicos Ltda., em regime de falência, vem, respeitosamente trazer sua Prestação de Contas com fulcro no art. 22, III, r, da Lei 11.101/05, pelo que passa a aduzir:

I. RESUMO CONTÁBIL DAS MOVIMENTAÇÕES

DEMONSTRATIVO INICIAL (25/09/2017)	
1. ATIVO	
1.1 IMÓVEIS	
1.1.1 Máquiãs e Equipamentos	R\$ 136.400,00
1.1.2 Imóvel Matrícula 17.854	R\$ 1.520.000,00
1.1.3 Imóvel Matrícula 5.827	R\$ 55.000,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 1.711.400,00
2. PASSIVO	
2.1 Banco do Brasil	R\$ 373.981,48
2.2 Habilitação Vlademir Dalbosco	R\$ 24.030,38
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 398.011,86
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.313.388,14

DEMONSTRATIVO FINAL (13/08/2019)	
1. ATIVO	
1.1 IMÓVEIS	
1.1.1 Arrendamento	R\$ 1.200,00
1.1.2 Máquiãs e Equipamentos	R\$ 136.400,00
1.1.3 Imóvel Matrícula 17.854	R\$ 1.520.000,00
1.1.4 Imóvel Matrícula 5.827	R\$ 55.000,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 1.712.600,00
2. PASSIVO	
2.1 Custas Diligência Oficial de Justiça	R\$ 617,22
2.1 Banco do Brasil	R\$ 373.981,48
2.2 Habilitação Vlademir Dalbosco	R\$ 24.030,38
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 398.629,08
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.313.970,92

Obs.: Não havia habilitações de crédito até o momento.

Folha: 1



Há passivo tributário referente a INSS, com parcelamento em curso conforme processos informados no próximo item deste relatório por este Administrador Judicial.

Ações em Andamento

Em curso existem as seguintes ações de interesse da massa:

PROCESSO	SITUAÇÃO
<u>0002681-83.1997.8.24.0072</u> Execução Fiscal ajuizada pelo INSS	Arquivado administrativamente. (adesão ao PAES)
<u>0000364-20.1994.8.24.0072</u> Execução Fiscal ajuizada pelo INSS	Arquivado administrativamente. (adesão ao PAES)
<u>0002361-33.1997.8.24.0072</u> Execução Fiscal ajuizada pelo INSS	Arquivado administrativamente (adesão ao PAES)
<u>0000978-83.1998.8.24.0072</u> Execução Fiscal ajuizada pelo INSS	Arquivado administrativamente. (adesão ao PAES)
<u>0002749-86.2004.8.24.0072 / 003</u> Execução de Sentença na ação principal Procecal x Geraldina Mafra	Autos entregues ao administrador judicial. Existem bens já penhorados, que podem ser levados à leilão.
<u>0301694-07.2016.8.24.0072</u> Embargos de Terceiros Nei Isaias Jasper contra Procecal	Envolve a constrição de um veículo marca Toyota, modelo 2009, placa MIU 0017, RENA VAN 990599752 vendido pela Geraldina Mafra a Nei Isaias.
<u>0000587-50.2006.8.24.0072 / 003</u> Execução de sentença na ação principal Procecal x Geraldina Mafra	Autos entregues ao administrador judicial. Existem bens já penhorados, que podem ser levados à leilão.
<u>0000587-50.2006.8.24.0072 / 004</u> Execução de honorário na ação principal Dalbosco x Procecal	Autos entregues ao administrador judicial.
<u>0000587-50.2006.8.24.0072 / 005</u> Impugnação a execução de honorários na ação principal Procecal x Dalbosco	Autos entregues ao administrador judicial.
<u>0000587-50.2006.8.24.0072 / 006</u> Execução de honorários na impugnação Dalbosco x Procecal	Autos entregues ao administrador judicial.
<u>0001748-42.1999.8.24.0072</u> Execução Fiscal Estado de SC contra Procecal	Foi feito penhora de tijolos. Aguardando pedido de leilão.
<u>0002701-74.1997.8.24.0072</u> Execução Fiscal ajuizada pelo INSS	Arquivado administrativamente (adesão ao PAES)



II – DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE ATIVO E PASSIVO DA FALIDA

De forma analítica, na época da assinatura do Termo de Compromisso o ativo falimentar da massa falida era composto por:

- Bens Imóveis:
- Maquinários:
- Depósito Judicial oriundo de arrendamento:

Na época do aceite do encargo este Administrador Judicial realizou o levantamento dos bens da falida, conforme segue:

a. Ativo

O ativo da empresa é composto pelo que segue:

a.1. Imóveis:

Há 04 (quatro) imóveis em nome da falida, sendo 02 (dois) na cidade de Canelinha/SC e 02 (dois) na cidade de Tijucas/SC. Os imóveis localizados na cidade de Canelinha/SC, pertencentes à falida, foram avaliados por avaliador devidamente habilitado, conforme laudos juntados aos autos às Fls. 99-116 dos autos (Cumprimento Provisório de Sentença), abaixo segue matrículas e valores de avaliação:

Avaliação de Imóveis situados em Canelinha/SC:

- I. Imóvel matrícula 17.854: R\$ 1.520.000,00 (um milhão quinhentos e vinte mil reais);
- II. Imóvel matrícula 5.827: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

Os imóveis de Matrícula 540, Lote 213, medindo 1.600,00 m², e Matrícula 541, Lote 176-A, medindo 561,00 m², (ambos lotes de aforamento), situados na Rua Capitão Amorim, na cidade de Tijucas/SC, não foram localizados, inclusive em diligência deste Administrador Judicial junto à Prefeitura Municipal de Tijucas, pelo Departamento Responsável,

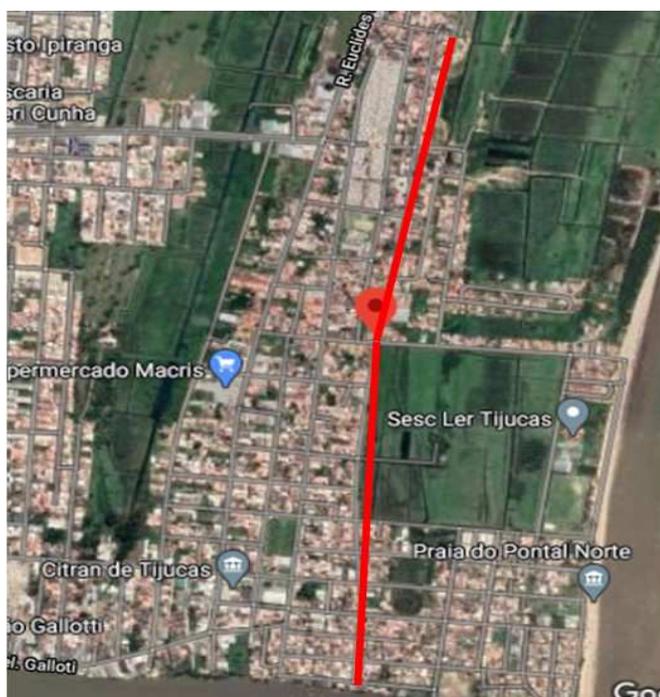


BARCELLOS & ASSOCIADOS

Carlos A. V. Barcellos – Perito e Administrador Judicial

cuja informação é de que a região sofreu consistente invasão há muitos anos atrás e que os números de lotes não são mais os mesmos de anos anteriores, o que impossibilitou a identificação do número dos referidos lotes. Esta informação consta da Exposição Circunstanciada deste Administrador Judicial, juntada em 06/09/2018, às folhas 73 a 84 dos autos, no item IV, c.

Este Administrador Judicial diligenciou a localidade, mas seria impossível identificar quais seriam os terrenos pertencentes à falida, já que houve profundas alterações na localidade e hoje em dia as residências têm seus lotes devidamente delimitados e murados, conforme imagem abaixo em que identifica-se o adensamento atual:



a.2. Máquinas & Equipamentos (Considerada depreciação e preço médio de mercado)

A falida possui parque fabril completo, contando com máquinas, equipamentos e mobiliário de escritório.

Os mesmo encontram-se em funcionamento, entretanto com avançado estado de depreciação. A relação segue abaixo:



Carlos A. V. Barcellos – Perito e Administrador Judicial

MOBILIÁRIO			
Armários planejados (10 portas)	R\$ 2.000,00	1	R\$ 2.000,00
01 Gaveteiro (8 gavetas)	R\$ 500,00	1	R\$ 500,00
02 Mesas de escritório	R\$ 150,00	2	R\$ 300,00
04 Cadeiras de escritório	R\$ 100,00	4	R\$ 400,00
01 Balcão (6 portas) em madeira	R\$ 300,00	1	R\$ 300,00
01 Fogão 4 bocas compacto pia acoplada (Compact Pocket Moxdel - 2 portas + pia)	R\$ 500,00	1	R\$ 500,00
01 Armário planejado (21 portas)	R\$ 800,00	1	R\$ 800,00
02 Cadeiras simples	R\$ 50,00	2	R\$ 100,00
01 Aparelho d Ar-Condicionado Cònsul 10.000 BTU's (não funcionando);	R\$ -	1	R\$ -
MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS			
01 Exaustor (Sucata);	R\$ -	1	R\$ -
01 Cortador Industrial	R\$ 2.000,00	1	R\$ 2.000,00
01 Caixaõ alimentador da marca Morando	R\$ 8.000,00	1	R\$ 8.000,00
01 Misturador	R\$ 12.000,00	1	R\$ 12.000,00
03 Esteira Transportadora	R\$ 8.000,00	3	R\$ 24.000,00
02 Cilindros (Esteira)	R\$ 1.000,00	2	R\$ 2.000,00
02 Motores de 60 Cv	R\$ 5.000,00	2	R\$ 10.000,00
01 Bomba de vácuo - Maromba	R\$ 8.000,00	1	R\$ 8.000,00
03 Ventiladores de resfriamento de forno	R\$ 500,00	3	R\$ 1.500,00
01 Forno (Capacidade para 25.000 tijolos)	R\$ 12.000,00	1	R\$ 12.000,00
01 Forno (Capacidade para 17.000 tijolos)	R\$ 7.000,00	1	R\$ 7.000,00
02 Forno (Capacidade para 17.000 tijolos)	R\$ 15.000,00	2	R\$ 30.000,00
Prateleiras para 70.000 tijolos	R\$ 15.000,00	1	R\$ 15.000,00
TOTAL		34	RS 136.400,00

Valor total do Ativo da falida ao final: **R\$ 1.712.600,00 (um milhão setecentos e doze mil e seissentos reais)**

a.3. Recuperação de Créditos

Há créditos a realizar referentes à devedora Geraldina Mafra, autos 0002749-86.2004.8.24.0072/003 e 0000587-50.2006.8.24.0072/003, decisão à folha 485, os quais estavam sendo tomadas as devidas providência de recuperação dos referidos créditos, porém sem sucesso nas diligências.

a.4. Arrendamento das Instalações da Massa Falida

Este Administrador Judicial, após arrecadação dos bens da massa falida, com fulcro no Item III, f, e I, da Lei 11.101/05, procurou arrendar o ativo da empresa nas seguintes circunstâncias:

a) Antes mesmo da decisão de convocação da Recuperação Judicial em Falência já havia um sócio remanescente da empresa CERÂMICA PROCECAL LTDA., Mario Cesar Soares, que deu continuidade à operação da empresa, então em Recuperação Judicial, inclusive residindo no local, e que pagava um aluguel à sócia da massa falida PROCECAL Produtos Cerâmicos Ltda.



BARCELLOS & ASSOCIADOS

Carlos A. V. Barcellos – Perito e Administrador Judicial

b) Por outro lado, havia a necessidade da guarda dos bens da falida por parte deste Administrador Judicial.

c) Importante considerar que o patrimônio da massa falida, imóvel e equipamentos fabris, se encontram em local de pouquíssimo fluxo, e que o galpão da falida é aberto, portanto com alto risco de furtos e dilapidação do patrimônio da falida, conforme se observa nas imagens abaixo:



d) Acrescenta-se aqui que a falida não apresentava possibilidade de arcar com os custos de vigilância ostensiva, para fins de proteção patrimonial.

e) Neste contexto, afluíu como melhor opção o arrendamento das instalações ao locatário já existente no local e que inclusive residia no



BARCELLOS & ASSOCIADOS

Carlos A. V. Barcellos – Perito e Administrador Judicial

local, o que seria benéfico à falida pela proteção do patrimônio, e era sócio de outra empresa chamada CERÂMICA PROCECAL Ltda., e que trabalhou por longa data com o proprietário falecido da falida.

f) Assim sendo, este Administrador Judicial procedeu aos estudos referentes aos valores a serem cobrados pelo novo arrendamento, após a convocação em falência, pelo que ficou definido o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais mensais), sendo que houve o pagamento somente da primeira parcela, tornando-se inadimplente das demais.

g) Foram feitas tentativas extra-judiciais de cobrança, entretanto o arrendatário apresentava baixo faturamento, supostamente pela crise generalizada do setor na época e informava que caso tivesse que arcar com os arrendamentos no momento, seria melhor encerrar a operação de arrendamento e ir laborar em outro local, o que exporia o patrimônio da falida por conta da possibilidade de furto dos maquinários e equipamentos desguarnecidos, já que o então arrendatário iria residir em outro local.

h) Seriam tomadas as devidas providências, de forma amigável, ou judicial para cobrança dos arrendamentos em atraso no momento em que este Administrador Judicial foi substituído.

i) A inadimplência do referido arrendamento pelo arrendatário já havia inclusive sido informada por este Administrador Judicial na Exposição Circunstanciada juntada às folhas, 73 a 84 dos autos processuais, do qual se extrai o trecho abaixo:

IV – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA

*b. Considerando que havia um arrendatário operando no local este Administrador Judicial realizou a análise da empresa arrendatária para fins de determinar o valor do arrendamento a partir da falência e negociação com o dito arrendatário, a análise da empresa arrendatária demonstrou capacidade de pagamento de R\$ 1.200,00 mensais a título de arrendamento, valor efetivamente contratado junto à falida por este Administrador Judicial. **Do referido arrendamento foi paga somente a primeira parcela, as demais encontram-se em aberto até a data deste relatório.** (Com Grifo).*



Carlos A. V. Barcellos – Perito e Administrador Judicial

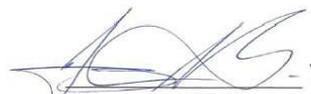
No dia 22/10/2018 este Administrador Judicial peticionou solicitando alvará de liberação de R\$ 617,22 (seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) da conta judicial da massa falida para pagamento de custas ref. diligência de Oficial de Justiça, conforme demonstrado abaixo:

CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS, Administrador Judicial, já qualificado nos autos, vem com a máxima vênia requerer o que segue:

- a) Conforme r. despacho à folha 351 e Ofício à folha 357 dos autos em epígrafe, este Administrador Judicial vem requerer EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para liberação parcial de verba mantida em depósito judicial na CEF – Caixa Econômica Federal - Subconta 17.072.0509-2, em nome da exequente, em razão do pagamento de custas referentes a diligência de oficial de justiça no valor de R\$ 617,22 (seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme GRJ e boleto às folhas 354-355 dos autos.

Termos em que pede deferimento,

Tijucas/SC, 22 de outubro de 2018.



Carlos A. V. Barcellos
Administrador Judicial deste Juízo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos n. 0002749-86.2004.8.24.0072/03

Ação: Execução de Sentença
Interessados: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro
Executado: Geraldina Mafra

Em 16/10/2018, remeto estes autos à Contadoria para o cálculo de custas intermediárias.

Tijucas (SC), 16 de outubro de 2018.

Ederson Fernando Ollari Dossena
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III,a

conteiner o original. Acesso on-line: https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/; informe o processo 0002749-86.2004.8.24.0072 e o código



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA:	17/10/2018
Nº:	072.301576-3-35
TOTAL:	R\$ 617,22

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO			
Nome	: Procecal Produtos Cerâmicas Canelinha Ltda		
Endereço	:		
DADOS DO PROCESSO			
Número	: 0002749-86.2004.8.24.0072/03	Data do cálculo	: 17/10/2018
Tipo de custas	: Custas Intermediárias		
Requerente	: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME		
Requerido	: Geraldina Mafra		
Nome da ação	: Execução de Sentença	Vencimento	: 16/11/2018
Área	: Cível		
Valor da causa	: R\$ 182.491,90	Perc. cálculo	: 100,00 %
Comarca	: Tijucas		
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1			
	199		SUBTOTAL R\$ 567,88
Atos do Avaliador	107	1	3582-3 34000-6 547
Do Contador	108	1	3582-3 34000-6 547
Atos do Oficial de Justiça	102	1	3582-3 34000-6 17
DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES - GRUPO 2			
	299		SUBTOTAL R\$ 49,34
Do Oficial de Justiça: FRJ - OFICIALATO CONDUÇÃO	292.1	1	3582-3 79.000-6 49

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 617,22

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/; informe o processo 0002749-86.2004.8.24.0072 e o código



b. Passivo

O passivo da empresa está composto pelo que segue:

b.1. Banco do Brasil S/A: **R\$ 373.981,48 (trezentos e setenta e três mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)** ¹

¹Referentes a Cr\$ 3.554.465,46 (três milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) corrigidos pelo INPC até 08/2018, juros de 0,5% até 10/01/2003 e 1% a.m. de 11/01/2003 a 31/08/2018 conforme novo Código Civil.

QUADRO 3 – Cálculo de correção pelo INPC com conversão de moedas

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	02/1991
Data final	08/2018
Valor nominal	Cr\$ 3.554.465,46 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	79.740,9396835
Valor percentual correspondente	7.973.993,9683500 %
Valor corrigido na data final	R\$ 103.067,79 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil – Calculadora do Cidadão

PLANILHA 1 – Cálculo dos valores originais corrigidos pelo INPC e juros

Vlr atualizado INPC c/ conv. Moedas	juros 0,5% a.m. de 13/02/1991 a 10/01/2003	juros 1% a.m. de 11/01/2003 a 31/08/2018	% de juros a aplicar	Valor total corrigido
R\$ 103.067,79	72,48%	190,37%	262,85%	R\$ 373.981,48

Fonte: O Administrador Judicial

b.2 - Habilitação Adv. Vlademir Dalbosco: **R\$ 24.030,38 (vinte e quatro mil e trinta e oito centavos).**



BARCELLOS & ASSOCIADOS

Carlos A. V. Barcellos – Perito e Administrador Judicial

III – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA

Ao longo do curso de sua Administração Judicial este auxiliar do juízo praticou os seguintes encaminhamentos:

1. FORMALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - Petição de Proposta de Honorários de Administrador Judicial (**Fl. 630 dos autos**);
2. FORMALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - Assinatura do Termo de aceite do encargo (**Fl. 639 dos autos**);
3. AÇÕES PRELIMINARES - Petição de convite ao representante da falida para Arrecadação de Bens *In Loco* (**Fl. 671 dos autos**);
4. AÇÕES PRELIMINARES - Petição de Emissão do Auto de Arrecadação de Bens (**Fl. 678-679 dos autos**);
5. AÇÕES PRELIMINARES - Levantamento de bens da falida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (**Fl. 54 dos autos – Cumprimento Provisório de Sentença**);
6. AÇÕES PRELIMINARES - Busca de bens da falida junto à Prefeitura Municipal e cartório de registro de imóveis de Tijucas/SC, referente a terrenos não localizados por nenhuma das partes, presumivelmente invadidos a vários anos atrás, sendo que os números dos lotes não mais existem e nem mesmo a prefeitura conseguiu localizar (**Fl. 54 dos autos – Cumprimento Provisório de Sentença**);
7. AÇÕES CONTIGENCIAIS- Análise da capacidade de arrendamento da empresa arrendatária das instalações (**Fls. 1-10 dos autos – Cumprimento Provisório de Sentença**);
8. AÇÕES CONTIGENCIAIS - Emissão e assinatura de contrato de arrendamento (**Fls. 14-20 dos autos – Cumprimento Provisório de Sentença**);
9. AÇÕES CONTIGENCIAIS – Termo de Abertura de conta judicial, emissão de guia, e recolhimento de arrendamento (**Fls. 23-24 dos autos – Cumprimento Provisório de Sentença**);
10. AÇÕES RECORRENTES - Fiscalização quinzenal das instalações arrendadas pertencentes à falida;
11. AÇÕES RECORRENTES - Diligências junto aos advogados da falida;
12. AÇÕES RECORRENTES – Análise de Processos em tramitação;
13. AVALIAÇÕES – Avaliação dos imóveis da Falida (**Fls. 99-116 dos autos – Cumprimento Provisório de Sentença**);
14. EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA – Declarações Circunstanciada sobre a falência (**Fls. 73-84 dos autos**).

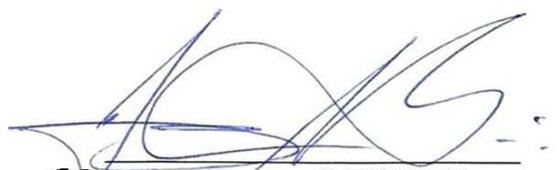


Carlos A. V. Barcellos – Perito e Administrador Judicial

ANTE TODO O EXPOSTO E COM A MÁXIMA VÊNIA, este Administrador Judicial requer seja juntada esta “Prestação de Contas” aos autos principais, e que ao final, sejam julgadas boas e bem prestadas as contas deste Administrador Judicial.

Termo em que pede deferimento.

Joinville/SC, 19 de abril de 2021.



Exp. Carlos A. V. Barcellos
Perito e Administrador Judicial deste Juízo
CRA/SC 6-00456



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível

fls. 711

639

TERMO DE COMPROMISSO DE SÍNDICO

Autos n. 0000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Concordata Preventiva / Lei Especial
Concordatário: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda
Requerido: Banco do Brasil

Em 05 de maio de 2017, nesta Comarca de Tijucas, do Estado de Santa Catarina, compareceu o Senhor Carlos Alberto Vargas Barcellos, inscrito no CPF sob o nº 469.982.920-15 e Registro no Conselho Regional de Administração - CRA/SC sob o nº 6-00456, sendo por este informado que vinha, nos termos da lei e de acordo com a r. sentença de fls. 607-610, firmar o compromisso de Síndico da falida Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda..

Diogo Silva Felix
Chefe de Cartório
Matrícula 19.866

(Compromissado(a))
Carlos Alberto Vargas Barcellos

 COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA		Reclamações e Sugestões			
		DISQUE CAIXA	0800 726 0101		
		OUVIDORIA	0800 725 7474		
		www.caixa.gov.br			
Beneficiário SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA		CPF/CNPJ 83.845.701/0001-59	Agência/Código do Cedente 0879/203021		
Endereço do Beneficiário DR ALVARO M DA SILVEIRA,208,-CENTRO/FLORIANOPOLIS		UF SC	CEP 88020-901		
Data do Documento 04/09/2017	Nº do Documento 724714	Espécie DS	Carteira RG	Data do Processamento 04/09/2017	Nosso Número 14100000000724714-0
Pagador Procecal Produtos Ceramicos Canelinha Lt				CPF/CNPJ 79.253.357/0001-31	
Endereço do Pagador ,,/		UF	CEP 00000-000		
Pagador/Avalista				CPF/CNPJ	
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE: NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO Autos: 0000022-14.1991.8.24.0072 Autos SAJ: 072.91.000022-2/00000 Comarca: Tijucas Vara: 2 Vara Cível Subconta: 1707205092 Nao receber apos o vencimento					
Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento 05/09/2017	Valor do Documento R\$ 1.200,00	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 1897 - XV DE NOVEMBRO, SC
 DATA: 05/09/2017 HORA: 14:57:08
 TERMINAL: 1023 NSU: 001320 AUT.: 0083

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS
 10492.03027 17100.100043
 00072.471451 9 72730000120000

INSTITUIÇÃO EMISSORA: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEFICIÁRIO
 NOME FANTASIA: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA
 NOME/RAZÃO SOCIAL: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA
 STICA
 CPF/CNPJ: 83.845.701/0001-59

SACADOR/AVALISTA
 NOME:
 CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

PAGADOR
 NOME: Procecal Produtos Ceramicos Canelinha Lt
 CPF/CNPJ: 79.253.357/0001-31

DATA DE VENCIMENTO: 05/09/2017

VALOR NOMINAL: 1.200,00
 VALOR TOTAL: 1.200,00
 VALOR PAGO: 1.200,00
 VALOR DINHEIRO: 1.200,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 www.caixa.gov.br

2ª Via - Via Cliente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TIJUCAS
Ramon Martins Trajano - Oficial Titular

CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E DE DIREITOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que, **PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 79.253.357/0001-31, **POSSUI** os seguintes imóveis matriculados até a presente data nesta Serventia:

1- Matrícula nº 17.854 - Terreno Urbano, Rua ARTUR BATISTA MAFRA, com a área de 8.952,37m², Canelinha.

2 - Matrícula nº 5.827 - Terreno Urbano, com a área de 456,00m², Canelinha.

Certifico, também, que **PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 79.253.357/0001-31, é titular dos seguintes direitos:

1- Matrícula nº 540 (Aforamento) - Terreno Urbano, Rua CAPITÃO AMORIM, Lote 213, com a área de 1.600,00m², Tijucas.

2- Matrícula nº 541 (Aforamento) - Terreno Urbano, Rua CAPITÃO AMORIM, Lote 176-A, com a área de 561,00m², Tijucas.

O referido é verdade e dou fé. Tijucas/SC, 01 de Agosto de 2017.

Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Normal

EUB50786-5G42

Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

Emolumentos:

01 Certidão de Propriedade..... R\$ 10,05

Selos: R\$ 1,85

Total: R\$ 11,90

****CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO****

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Artur Batista Mafra, 1.100, Bairro Areião, CEP 88.230-000, Município de Canelinha/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.253.357/0001-31, neste ato representada pela responsável legal **CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS**, brasileiro, União Estável, residente e domiciliada na Rua Henrique Dias, 80, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89.203-420, Joinville/SC, portador do CPF/MF nº 469.982.920-15, RG nº 7.240.777 – SSP/SC, doravante denominada **ARRENDANTE** e, **CERÂMICA PROCECAL LTDA**, estabelecida na Rua Artur Batista Mafra, 1.100, Bairro Areião CEP 88.230-000, na cidade de Canelinha/SC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.769.001-65 e inscrição estadual sob o nº 254.101.500, neste ato representado por seu responsável legal **MARIO CESAR SOARES**, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Estrada do Areião, S/N, Município de Canelinha/SC, portador do CPF nº 439.245.069-49, RG nº 1168581-6 – SSP/SC doravante denominado **ARRENDATÁRIO** têm, entre si ajustado e acertado na melhor forma de direito, o presente **CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL** o qual se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir expostas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é o arrendamento do estabelecimento comercial da **ARRENDANTE**, assim compreendidos todos os bens diretamente relacionados com a atividade de industrialização de produtos cerâmicos, localizados nas instalações onde está situada a sede da **PROCECAL**, em um terreno próprio com área de 8.952,37 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas/SC, sob o nº 17.854, perfazendo um conjunto de bens relacionados no anexo a este, sobre o qual toma posse neste ato o **ARRENDATÁRIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O conjunto de bens deixados pela **ARRENDANTE** no estabelecimento vão descritos no Auto de Arrecadação, subscrito pelos contratantes, ficando o **ARRENDATÁRIO** obrigado pela incolumidade deste e pelos reparos necessários, devendo devolvê-los, quando da dissolução do contrato ou do término do contrato, nas mesmas condições em que os recebeu, salvo desgaste natural pelo uso regular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica assegurado, à **ARRENDANTE**, o direito de vistoriar as instalações, objeto deste contrato, a cada 6 (seis) meses, mediante comunicação prévia, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Qualquer benfeitoria útil no imóvel, objeto deste contrato, poderá ser realizada pelo **ARRENDATÁRIO** mediante autorização escrita da **ARRENDANTE**, que deverá restituir integralmente as despesas. Na autorização constará o valor e a forma de restituição. Na falta de autorização arcará o **ARRENDATÁRIO** com as despesas.

Escrivania
de Canelinha

PARÁGRAFO QUARTO – As benfeitorias necessárias deverão ser precedidas de prévia notificação e justificativa junto à **ARRENDANTE**, que poderá por si própria realizá-la ou autorizar a realização, pelo **ARRENDATÁRIO**, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUINTO - Os ressarcimentos previstos nos parágrafos terceiro e quarto desta Cláusula serão feitos através de compensação nos pagamentos mensais do arrendamento, limitados a 20% (vinte por cento) do valor mensal.

PARÁGRAFO SEXTO – O **ARRENDATÁRIO** se compromete a, no máximo em 90 dias após a assinatura deste contrato, efetuar o seguro das instalações contra incêndios, explosões e descargas atmosféricas enviando cópia da apólice de seguro à **ARRENDANTE**.

DO PRAZO

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente contrato tem prazo de 01 (um) ano, com início em 1º de julho de 2017 e término em 1º de junho de 2018, quando se extinguirá de pleno direito se assim se manifestar qualquer das partes, notificando a outra **por escrito**, resolvendo-se as obrigações para os contratantes, ressalvadas as pendências iniciadas no curso do contrato. A ausência de notificação ou nova convenção implicará a automática prorrogação do prazo por tempo indeterminado, sendo o valor mensal do arrendamento reajustado conforme estabelecido na Cláusula Quarta deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aplicam-se as mesmas regras vigentes no curso do prazo certo ao período de vigência por prazo indeterminado, naquilo que for compatível e salvo disposição em contrário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de alienação do estabelecimento comercial ou sucessão social na vigência do presente contrato, terá o **ARRENDATÁRIO** preferência, direito a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, que é obrigatória, aplicando-se para estas hipóteses, no que não contrariar o aqui convenção, as disposições da Seção V do Capítulo I do Título I da Lei 8.245/91.

DO PREÇO

CLÁUSULA TERCEIRA - O **ARRENDATÁRIO** pagará mensalmente à **ARRENDANTE**, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do mês devido, a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os pagamentos serão feitos via depósito em conta judicial aberta especificamente para este fim.

DO REAJUSTE

CLÁUSULA QUARTA – O valor do arrendamento mensal será reajustado, anualmente, pelo variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), segundo a expressão abaixo:

$$A_1 = A_0 \times \Delta I$$

Onde:

A_0 = valor do arrendamento na data do reajuste

A_1 = valor reajustado do arrendamento

ΔI = variação do Índice de Preço ao Consumidor desde a data do último reajuste

DA DENÚNCIA

CLÁUSULA QUINTA - a qualquer tempo podem as partes denunciar o contrato, pondo termo antecipado, mediante notificação **por escrito**, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), sem quaisquer ônus, ressalvadas as demais obrigações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Durante o período da denúncia as obrigações permanecem íntegras.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A notificação com antecedência inferior ao prazo mínimo caracteriza infração contratual e enseja incidência da multa prevista na cláusula oitava.

DA RESILIÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de inadimplemento ou qualquer infração contratual, salvo mora temporal, a parte inocente pode resilir o contrato, mediante simples notificação **por escrito**, incidindo para quem deu causa a multa prevista na cláusula oitava.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de tolerância, aplica-se ao inadimplemento ou outra infração que não mora temporal o disposto nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Cláusula Nona.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – Em caso de rescisão do contrato, responderá a parte que a deu causa pelas perdas e danos e ainda se sujeitará ao pagamento da multa prevista na Cláusula Oitava.

Escritório
de Conciliação

DA MULTA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA OITAVA – Sujeitar-se-á ao pagamento de multa compensatória, no valor correspondente a 3 (três) vezes o preço mensal do arrendamento, a parte que violar quaisquer disposições deste contrato, salvo mora temporal delimitada na Cláusula Nona.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento da multa compensatória não exime a parte de cumprir a obrigação principal e responder pelas perdas e danos a que pelo inadimplemento ou mora não temporal der causa.

DA MULTA MORATÓRIA

CLÁUSULA NONA - Responderá pelo pagamento de multa moratória a parte que incorrer em mora temporal nas suas obrigações, assim consideradas:

I – O impedimento de pleno uso, gozo e fruto, nos limites deste contrato, dos direitos conferidos ao **ARRENDATÁRIO**, por culpa da **ARRENDANTE**, pelo prazo de até 5 (cinco) dias úteis, caso em que a multa será de 30% sobre o valor do preço mensal do arrendamento, calculado na data da quitação.

II – O atraso no pagamento do preço mensal do arrendamento, pelo **ARRENDATÁRIO**, implicará em multa que será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arrendamento acrescido de 1% por mês em atraso, calculado na data da quitação. Persistindo o atraso por mais de 90 (noventa) dias, ensejará à **ARRENDANTE** o direito de rescindir o contrato conforme estabelecido na Cláusula Sétima.

III – O descumprimento, por qualquer das partes, de qualquer obrigação acessória por até 10 (dez) dias, caso em que a multa será de 10% sobre o valor do preço mensal do arrendamento, calculado na data da quitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas hipóteses desta Cláusula, é facultado à parte inocente tolerar e à parte infratora emendar a falta, purgando a mora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A eventual tolerância de uma parte para com qualquer infração da outra às Cláusulas deste contrato não constituirá novação nem renúncia a qualquer direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A tolerância, quando a situação comportá-la, deverá ser expressa por escrito, sob pena de não aproveitar a parte beneficiada.

PARÁGRAFO QUARTO – Na extrapolação dos prazos previstos nos inciso desta Cláusula a mora transmudar-se-á em inadimplemento, incidindo o direito à rescisão.

Escrivania
de Canelinha

PARÁGRAFO QUINTO – O pagamento da multa moratória não exime a parte de cumprir a obrigação principal e responder pelas perdas e danos a que a mora der causa.

DA DISSOLUÇÃO INVOLUNTÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA - Implicará a dissolução do presente contrato a ocorrência de qualquer fato superveniente de caso fortuito ou força maior, independente da vontade das partes, que impeça o exercício regular dos direitos constituídos por este contrato, não havendo indenização nem multa, desde que não haja culpa de uma das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á caso fortuito ou de força maior, a perda da posse ou a privação do uso do imóvel ora arrendado, ocasionada por ato judiciais e/ou extrajudiciais originados em obrigações de responsabilidade da **ARRENDANTE**.

DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nenhuma das partes poderá ceder, a qualquer título, os direitos e obrigações do presente contrato sem expresse consentimento da outra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente contrato obrigará as partes por si, por seus herdeiros e por seus sucessores.

DO REGISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes deverão registrar o presente instrumento às suas expensas, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para que se produza os jurídicos e legais efeitos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O **ARRENDATÁRIO** deverá exercer suas atividades através de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, responsabilizando-se por todas as obrigações e contribuições sociais, fiscais e trabalhistas oriundas destas atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Será de inteira responsabilidade do **ARRENDATÁRIO** o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, das instalações objeto deste contrato, podendo para tal, pagá-lo de um única vez ou em parcelas mensais adicionando, ao valor estabelecido na Cláusula Terceira, o valor mensal do referido imposto.

Escritania
de Canelinha

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes elegem o foro da Comarca de Tijucas/SC para as questões oriundas do presente contrato, com renúncia a qualquer outro.

Nestes termos, por estarem justos e acordados, declarando que têm ciência dos direitos e das obrigações a que estão sujeitos, firmam as partes o presente contrato em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Canelinha/SC, 1º de julho de 2017.

ARRENDANTE

[Handwritten signature]

**PROCECAL-PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA.
CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CPF 469.982.920-15**



ARRENDATÁRIO

[Handwritten signature]

**CERÂMICA PROCECAL LTDA.
MÁRIO CESAR SOARES
CPF: 439.245.069-49**

ESCRIVANIA DE PAZ DE CANELINHA/SC
André Gesser - Escritório de Paz Designado
Av. Cantório Florentino da Silva, nº 1309, Centro CEP: 88230-000, Canelinha/SC
Telefone: (48) 3264-1010 E-mail: servico@canelinha@hotmail.com
-RECONHECIMENTO098219

Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de: (1)MARIO CÉSAR SOARES

Canelinha, 09 de agosto de 2017. Em Test. da veridade.

ANDRÉ HENRIQUE ZIMMERMANN GESSER - Escritório de Paz Substituto
Emlum: R\$ 3,05 + selo: R\$ 1,85 - Total: R\$4,90
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EUK94771-1993
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

TESTEMUNHAS

Estado de Santa Catarina
Escritório de Paz do Boa Vista
Paulo Henrique Navarre Meyer - Interventor
Rua Albano Schmidt, 881, Boa Vista, Joinville - SC, 89208-100 -
47-34537863/34223869 - cartorio.meyer@terra.com.br

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé.
CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS (EVB59913-18DW) ****

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma por semelhança R\$ 3,05 | 1 Selo de Fiscalização pago R\$ 1,85 | Total R\$ 4,90 | Recibo Nº: 822669.
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Joinville - 29 de agosto de 2017

[Handwritten signature]
GABRYELA CECILIA PEREIRA - Escrevente Notarial

NOME:
CPF/MF:

NOME:
CPF/MF:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA Município c
Canelinha - Comarca de Tijucas
ESCRIVANIA DE PAZ DE CANELINHA
André Gesser - Escrivão de Paz

Designado
Av. Cantório Florentino da Silva, 1309, Sal
02 - Centro - Canelinha/SC - Cep. 88.230-00
- (48) 3264.1010

D.S. Nº 75929
DATA: 09/08/2017
RECIBO Nº 73540 - Valor total: 9,80
Valor Líquido (pago): 9,80
Favorecido: MARIO CÉSAR SOARES
Referente à:

Qtd.	Descrição	Total
2	Reconhecimento de Firma - Autentica - Rec. Nº 98219	6,10
2	Selo pago	3,70

TOTAL DOS ITENS: R\$9,80
Firma de pagamento:
Dinheiro R\$ 9,80 em 09/08/2017

Canelinha, 09/08/2017,
Impresso por: JAQUELINE
Selo: EUK94771 a EUK94772
Tot.: 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE JOINVILLE
Escrivania de Paz do Boa Vista

Paulo Henrique Navarro Meyer
Interventor

RECIBO

Recabi de CARLOS ALBERTO VARGAS BARCELLOS
(489.982.920-15)

RECIBO Nº 522669

Emolumentos do(a) Reconhecimento de firma por
semelhança.

Qtd.	Descrição	Total
2	Reconhecimento de firma por semelhança	R\$ 6,10
2	Selo de Fiscalização pago (EVB59913-LSDW.EVB59914-2M0 J)	R\$ 3,70
1	ISS	R\$ 0,18

Total do recibo R\$ 9,98
Total geral R\$ 9,98
Joinville - SC, 29 de Agosto de 2017

GABRYELA CECILIA PEREIRA
Escrivente Notarial
Escrivania de Paz do Boa Vista - Rua Albano Schmidt, 861,
Bairro: Boa Vista
Joinville - SC - Cep: 89205-100 -
cartorio.meyer@terra.com.br - 47-34337553/34223859CPF:
719.958.979-49

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Imóvel Avaliando: Terreno situado na Rua Artur Batista Mafra – Canelinha (SC).

Finalidade do Parecer: Determinação do valor de mercado do imóvel.

Interessado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha LTDA

Edson Pfützenreuter Júnior
Corretor de Imóveis
Creci nº 14.455
Rua Gaspar, 327 – São Judas – Itajaí (SC)
Fone: (47) 2125-2361 - E-mail: ocorretoredson@gmail.com

Itajaí, 01 de Setembro de 2018.

Edson Pfüzenreuter Júnior, inscrito no Creci 14455F, CPF nº 032.940.129-77, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, tendo sido consultado na qualidade de **AVALIADOR**, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar a

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

com base nos dados obtidos de pesquisa na região do imóvel, da maneira como segue:

1 - Objetivo da Avaliação

É objetivo desta Avaliação o imóvel urbano constituído por um Lote situado Rua Artur Batista Mafra – Canelinha (SC).

2 - Metodologia

O Valor do imóvel será determinado pelo **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**.

Foi, para tanto, efetuada pesquisa de imóveis em situações equivalentes e com as mesmas características do imóvel avaliado, de tal modo que a comparação seja possibilitada, ponderados os atributos por homogeneização para formação de preços.

A presente avaliação atende as exigências da Resolução COFECI nº 1.066/2007.

3 – ZONA E LOGRADOURO

3.1 – Situação e Localização

Situa-se o imóvel em local residencial de baixa densidade residencial, situado no bairro Areão, local de boas condições viária para acesso.

3.2 – Condições de Infraestrutura Urbana

O Imóvel é dotado dos seguintes serviços públicos:

- Rede elétrica
- Rede de facilidades telefônicas
- Iluminação pública
- Coleta de lixo
- Entrega postal

3.3 – Perspectivas de Mercado

As condições atuais do mercado imobiliário nesta região são de oferta superando a procura, portanto de perspectivas de comercialização são de médio a longo prazo.

4 – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL AVALIADO

Matrícula nº 5.827 - Terreno Urbano: O terreno, sem benfeitorias, situado no bairro Areão, nesta cidade de Canelinha, sede do município e da comarca do mesmo nome, com a área de **456,00m²** metros quadrados, fazendo frente a Oeste com a Rua Artur Batista Mafra.

4.1 – Terreno

Plano.

Área: 456,00m²

Forma: Retangular

4.2 – Fotografias do Imóvel







5 – VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL

Pesquisando por ofertas a venda nas imediações, para imóveis em condições que possibilitem a comparação com o imóvel avaliado, encontramos os seguintes elementos de amostra:

#	Descrição	Área	Valor Total
1	Terreno Bairro Areão	385,00m ²	R\$50.000,00
2	Terreno Bairro Areão	420,00m ²	R\$48.000,00
3	Terreno Bairro Areão	480,00m ²	R\$55.000,00

Assim, os valores unitários da amostra são:

#	Valor Unitário
1	R\$50.000,00 / 385,00m ² = R\$129,87
2	R\$48.000,00 / 420,00m ² = R\$114,28
3	R\$55.000,00 / 480,00m ² = R\$114,58

Média dos Valores Homogeneizados = $\frac{\sum \text{valores unitários/m}^2 \text{ das amostras}}{\text{Quantidade de amostras}}$

Média dos Valores Homogeneizados =

$$\frac{R\$129,87/m^2 + R\$114,28/m^2 + R\$114,58/m^2}{3} =$$

Média dos Valores Homogeneizados = R\$119,57

Teremos, então, para a média dos valores unitários homogeneizados: R\$119,57/m².

Assim, para o imóvel avaliado:

Valor do Imóvel Avaliando = Área do Imóvel Avaliando x Valor Médio Unitário Homogeneizado.

$$458,00\text{m}^2 \times \text{R}\$119,57/\text{m}^2 = \text{R}\$54.763,06$$

A norma permite o arredondamento do valor encontrado em até 1%, portanto podemos dizer que em números redondos o valor do imóvel é de R\$55.000,00.

Em alguns casos o avaliador pode ainda estabelecer um intervalo de confiança de até 10% em relação ao valor encontrado, sendo que este percentual deverá ser o mesmo para o limite inferior e superior. Este intervalo embora reduza a precisão da avaliação, aumenta a certeza de que o valor de mercado encontrado para o imóvel está dentro do intervalo estabelecido.

Vamos utilizar um intervalo de -10% e +10%

<p style="text-align: center;">VALOR MÉDIO DO IMÓVEL AVALIANDO: R\$55.000,00 (Cinquenta e Cinco mil reais)</p> <p style="text-align: center;">Limite Inferior: R\$49.500,00 Limite Superior: R\$60.500,00</p>
--

Este é o parecer.

Itajaí, 01 de Setembro de 2018.

EDSON PFUTZENREUTER JÚNIOR
Corretor de Imóveis
CRECI 14455

PARECER TÉCNICO

DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Imóvel Avaliando: Galpão situado na Rua Artur Batista Mafra – Canelinha (SC).

Finalidade do Parecer: Determinação do valor de mercado do imóvel.

Interessado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha LTDA

Edson Pfützenreuter Júnior
Corretor de Imóveis
Creci nº 14.455
Rua Gaspar, 327 – São Judas – Itajaí (SC)
Fone: (47) 2125-2361 - E-mail: ocorretoredson@gmail.com

Itajaí, 01 de Setembro de 2018.

Edson Pfützenreuter Júnior, inscrito no Creci 14455F, CPF nº 032.940.129-77, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, tendo sido consultado na qualidade de **AVALIADOR**, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar a

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

com base nos dados obtidos de pesquisa na região do imóvel, da maneira como segue:

1 - Objetivo da Avaliação

É objetivo desta Avaliação o imóvel industrial constituído por um terreno de 8.952,37m², edificado com um galpão de aproximadamente 5.000m², situado Rua Artur Batista Mafra – Canelinha (SC).

2 - Metodologia

O Valor do imóvel será determinado pelo **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**.

Foi, para tanto, efetuada pesquisa de imóveis em situações equivalentes e com características semelhantes a do imóvel avaliado, de tal modo que a comparação seja possibilitada, ponderados os atributos por homogeneização para formação de preços.

A presente avaliação atende as exigências da Resolução COFECI nº 1.066/2007.

3 – ZONA E LOGRADOURO

3.1 – Situação e Localização

Situa-se o imóvel em local que de modo geral se caracteriza como residencial, situado no bairro Areão, local de boas condições viária para acesso.

3.2 – Condições de Infraestrutura Urbana

O Imóvel é dotado dos seguintes serviços públicos:

- Rede elétrica
- Rede de facilidades telefônicas
- Iluminação pública
- Coleta de lixo
- Entrega postal

3.3 – Perspectivas de Mercado

As condições atuais do mercado imobiliário nesta região são de oferta superando a procura, portanto de perspectivas de comercialização são de médio a longo prazo.

4 – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL AVALIADO

Matrícula nº 17.854 - Terreno Urbano: O terreno, situado no bairro Areão, nesta cidade de Canelinha, sede do município e da comarca do mesmo nome, com a área de **8.952,37m²** metros quadrados, fazendo frente a Oeste com a Rua Artur Batista Mafra, sob o imóvel encontra-se uma edificação de aproximadamente **4.700,00m²** cuja edificação trata-se de um galpão utilizado como indústria cerâmica, não possuindo piso em concreto e na sua maioria não possui fechamento em paredes.

4.1 – Terreno

Plano.

Área: 8.952,37m²

Forma: Retangular

4.1.1 – Edificação

Área: 4.700,00m²

Forma: Retangular

4.2 – Fotografias do Imóvel















5 – VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL

Pesquisando por ofertas a venda nas imediações, para imóveis em condições que possibilitem a comparação com o imóvel avaliado, encontramos os seguintes elementos de amostra:

#	Descrição	Área Terreno	Edificação	Valor Total
1	Imóvel Bairro Areão	29.040,00m ²	1.320,00m ²	R\$3.500.000,00
2	Terreno Bairro Areão	14.814,00m ²	3.100,00m ²	R\$2.000.000,00

Pela dificuldade em encontrar um imóvel com características de construção semelhantes preferi utilizar a metragem do terreno como base de cálculo, assim, os valores unitários da amostra são:

#	Valor Unitário
1	R\$3.500.000,00 / 29.040,00m ² = R\$120,52
2	R\$2.000.000,00 / 14.814,00m ² = R\$135,00

Média dos Valores Homogeneizados = $\sum \frac{\text{valores unitários/m}^2 \text{ das amostras}}{\text{Quantidade de amostras}}$

Média dos Valores Homogeneizados =

$$\frac{\text{R}\$120,52/\text{m}^2 + \text{R}\$135,00/\text{m}^2}{2} =$$

Média dos Valores Homogeneizados = R\$127,76

Teremos, então, para a média dos valores unitários homogeneizados: R\$127,76/m².

Assim, para o imóvel avaliado:

Valor do Imóvel Avaliando = Área do Imóvel Avaliando x Valor Médio Unitário Homogeneizado.

$$8.952,37\text{m}^2 \times \text{R}\$127,76/\text{m}^2 = \mathbf{\text{R}\$1.143.754,79}$$

Iremos adicionar o valor referente a área de edificação superior à das amostras, neste caso vamos utilizar como base de cálculo o valor de **R\$150,00/m²** superior à média construída nas amostras, valor este que estamos nos baseando em comparações feitas nos imóveis das amostras e por se tratar de uma edificação que basicamente consiste em uma cobertura, não possuindo piso de concreto nem fechamento com paredes:

#	Descrição	Edificação
1	Imóvel Bairro Areão	1.320,00m ²
2	Terreno Bairro Areão	3.100,00m ²

Média das metragens Homogeneizadas = $\Sigma \frac{\text{m}^2 \text{ das amostras}}{\text{Quantidade de amostras}}$

Média das metragens Homogeneizadas =

$$\frac{1.320,00\text{m}^2 + 3.100,00\text{m}^2}{2} =$$

Média das metragens Homogeneizadas = R\$2.210,00m²

Área Construída do imóvel avaliando: 4.700,00m²

Assim, para o imóvel avaliado:

Área construída do imóvel avaliando – média das metragens homogeneizadas = Área construída superior do Imóvel Avaliando x R\$150,00.

$$2.490,00\text{m}^2 \times \text{R}\$150,00/\text{m}^2 = \mathbf{\text{R}\$373.500,00}$$

Portanto somando os valores homogeneizados teremos o seguinte: **R\$1.143.754,79 + R\$373.500,00 = R\$1.517.254,79**

A norma permite o arredondamento do valor encontrado em até 1%, portanto podemos dizer que em números redondos o valor do imóvel é de R\$1.520.000,00.

Em alguns casos o avaliador pode ainda estabelecer um intervalo de confiança de até 10% em relação ao valor encontrado, sendo que este percentual

deverá ser o mesmo para o limite inferior e superior. Este intervalo embora reduza a precisão da avaliação, aumenta a certeza de que o valor de mercado encontrado para o imóvel está dentro do intervalo estabelecido.

Vamos utilizar um intervalo de -8% e +8%

<p>VALOR MÉDIO DO IMÓVEL AVALIANDO: R\$1.520.000,00 (Um Milhão Quinhentos e Vinte mil reais)</p> <p>Limite Inferior: R\$1.398.400,00 Limite Superior: R\$1.641.600,00</p>
--

Este é o parecer.

Itajaí, 01 de Setembro de 2018.

EDSON PFUTZENREUTER JÚNIOR
Corretor de Imóveis
CRECI 14455

NÃO FOI POSSÍVEL AGREGAR ESTE ARQUIVO AO DOCUMENTO UNIFICADO.

(gerado automaticamente pelo sistema)